CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

OFÍCIO Nº 344/2022/GABSEC
SGD Nº 2022/09049/005721

Palmas, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
CONSELHEIRO NAPOELÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Nesta.

Assunto: **Encaminha o Relatório CGE Nº 11/2022/SUGACI (SGD: 2022/09049/001484) e anexos.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a respeito da análise realizada por esta Especializada, no Processo n° 2021/41000/000307, que trata da Dispensa de licitação emergencial (art. 24, IV da lei 8.666/93) para aquisição de cestas básicas, com Recursos de Emenda Parlamentar, para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, em meio à situação de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins, provocada pela pandemia da COVID - 19.

Neste sentido, e em atenção ao art. 74, § 1 º da CRFB e art. l18 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhamos a essa Corte de Contas o Relatório CGE Nº 11/2022/SUGACI (SGD: 2022/09049/001484), o Ofício nº 217/2022/GABSEC/SETAS (SGD: 2022/41009/003603) e a Análise CGE S/N (022/09049/005669), para conhecimento e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 19/05/2022 15:14:46.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 54AC8CD701059A2D.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

PROCESSO	:	2021/41000/000307
INTERESSADO	:	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FAVORECIDOS	:	DELIKATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 06.152.361/0001-30; J G DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ: 19.410.428/0001-30; MARI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.907.268/0001-50; MÉDIO NORTE ATACADISTA LTDA, CNPJ: 30.680.734/0001-20; MFF COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.827.878/0001-11; SILVA E REIS LTDA, CNPJ: 30.817.215/0001-60.
ASSUNTO	:	Dispensa de licitação emergencial (art. 24, IV da lei 8.666/93) para aquisição de cestas básicas, com Recursos de Emenda Parlamentar, para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, em meio à situação de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins, provocada pela pandemia da COVID - 19.
VALOR TOTAL	:	R$ 15.160.000.00 (quinze milhões e cento e sessenta mil reais)
FONTE DE RECURSOS	:	0238 – FECOEP-TO

ANÁLISE CGE Nº S/N
SGD Nº 2022/09049/005669

Em atenção ao Ofício n. º 217/2022/GABSEC (SGD: 2022/41009/003603), no qual apresenta resposta ao Relatório CGE n. º 11/2022/SUGACI (SGD n. º 2022/09049/001484), referente ao Processo n. º 2021/41000/000307, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas por meio de dispensa de licitação do tipo emergencial.

Diante disso, passamos a análise das respostas elaboradas pela equipe técnica da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS, inerentes aos apontamentos elencados por descumprimentos de preceitos instrumentais de formalização da despesa, técnicos e de ordem legal lançados no bojo do Parecer Técnico Referencial n.º 23/2021/SUGACI/CGE (SGD N. º 2021/09049/004604).

1º. Planejamento de aquisição de Cestas Básicas:

No Relatório CGE n. º 11/2022/SUGACI, questiona-se a não adoção do correto planejamento de compras de cestas básicas por dispensa emergencial, vejamos:

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> A primeira recomendação sugeria que o Gestor adotasse medidas de planejamento a fim de Registrar de Preços para aquisição das cestas básicas mesmo no período Pandêmico, conforme se vê abaixo:
>
> *Alertamos que as contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, no tocante a esse tipo de despesa, podem ser realizadas também, a partir de outras opções, quais sejam:*
>
> *a) realização de Pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos dos regramentos legais dessa modalidade (Decreto Estadual nº 2.183/2004 e Decreto Federal nº 10.024/2019);*
>
> *b) adesões a atas de registros de preços (Decreto nº 6.081, de 7 de abril de 2020).*
>
> *(...)*
>
> *Prudente enfatizar que é dever do gestor diligente adotar mecanismos de planejamento das aquisições desses materiais costumeiros através de Registro de Preços, pois a pandemia não pode servir de subterfúgio para contratações sequenciais do mesmo objeto por dispensa de licitação, devendo, portanto, estar bem motivada no bojo do procedimento essa via de escolha de contratação direta em detrimento da via originária que é a licitação.*

O Ofício n. º 217/2022/GABSEC, responde aos questionamentos de compras de cestas básicas por dispensa emergencial, constando as justificativas abaixo:

> *Ao que se verifica, o processo foi elaborado com fundamento no disposto da Medida Provisória nº 1.047/2021 (Lei 14.217/2021), que traz em seu texto:*
>
> *(...)*
>
> *Ou seja, a compra foi efetuada por dispensa de licitação conforme autorização expressa em lei federal.*
>
> *Importante mencionar que todos os requisitos para dispensa restaram demonstrados na justificativa apresentada pelo gestor, inclusive em razão da economia e o tempo – já que o processo iniciado em junho e até agosto não havia sido dado início a licitação.*
>
> *(...)*
>
> *Lado outro, conforme remansosa jurisprudência, ainda que a forma de aquisição possa ter falha formal, as cestas básicas estão sendo entregues, não causando qualquer prejuízo à administração pública, já que o preço na aquisição foi o menor na cotação – havendo, inclusive, a distribuição das cestas entre 5 (cinco) empresas que cotaram o mesmo valor.*
>
> *(...)*

Com a análise dos 95 (noventa e cinco) processos de aquisição de cestas básicas por meio de dispensa de licitação emergencial da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS, durante o período da Pandemia iniciado em março de 2020 até o encerramento do exercício de 2021, ou seja, em **22 meses**, apenas **01 (um) Processo,** o de n. º 2020/4100/00394, foi concluído por pregão eletrônico por ser recursos de Emenda Parlamentar Federal.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Dada a citação do Processo n. º 2020/4100/00394, realizado por pregão eletrônico, observou-se que o mesmo foi autuado na data de 23 de novembro de 2020, sendo o Pregão n. º 113/2020 concretizado sua seção de habilitação em 30 de dezembro de 2020, ou seja, em 37 dias.

Com ênfase no processo em análise "2021/4100/00307", efetuando as mesmas considerações, uma vez que o processo foi aberto em 18 de junho de 2021 e remetido à central de licitação em 13 de agosto de 2021, ou seja, 56 dias, após a sua autuação.

Ato contínuo, em 20 de setembro de 2021, através da Justificativa n. º 3/2021/GABSEC (SGD: 2021/41009/013973), fora solicitada a alteração da modalidade licitatória para dispensa de licitação, com ratificação em 26 de outubro de 2021, conforme Despacho n. º 443/2021/GABSEC (SGD: 2021/41009/017306), ou seja, em 36 dias.

Considerando os pontos expostos acima, observa-se contradições entre as justificativas apresentadas pela equipe da SETAS no Ofício n. º 217/2022 e o rito do Processo nº. 2021/4100/00307, vejamos:

Quanto ao tempo de realização da licitação, pôde-se observar que o prazo de conclusão dos processos de dispensa e de pregão eletrônico são semelhantes, conforme demonstrado e devido ao estabelecido no Art. 2º da Lei Federal nº 14.217, de 13 de outubro de 2021:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:
>
> I - dispensar a licitação;
>
> **II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e**
>
> III - prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado

Quanto a não realização de planejamento das aquisições emergenciais, pôde-se observar que mesmo sendo uma orientação desta Especializada, desde o primeiro processo "2020/41000/000102", que tinha por objeto a aquisição de cestas básicas, referida orientação padeceu de implementação, haja vista a não realização de planejamento dessas aquisições através de licitação via pregão no sistema de registro de preços para tal finalidade. Assim, tal descumprimento pode ser caracterizado como desídia por parte da gestão do órgão contratante.

Corroborando que o Processo n. º 2021/4100/00307, após a sua abertura até a reconsideração da gestão quanto a definição da modalidade licitatória perdurou por 94 dias e

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

mais 36 dias até a sua conclusão por meio de Dispensa de Licitação, ou seja, o processo se arrastou por 130 dias, prazo totalmente distinto dos demais 92 processos de aquisição de cestas básicas, no qual tiveram média de formalização e contratação de apenas 39 dias.

2º. Atendimento ao Fluxo Processual e Documentação de habilitação:

No Relatório CGE n. º 11/2022/SUGACI, demonstra-se a falha no fluxo processual, bem como a não observância das documentações apresentadas das empresas, como demonstrado abaixo:

> *Recomendou-se o seguimento ao fluxo processual estabelecido no art. 2º da IN CGE nº 001/2017:*
>
> *Que sejam observados quanto à formalização e mitigação de risco o fluxo processual definido no "Checklist", conforme exigência contida no art. 2º da IN CGE nº 001/2017, disponível no site desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link Checklist.*
>
> *(...)*
>
> *Adentrando na esfera das formalidades, de antemão, insta destacar quanto ao dever de anexar, quando da possível contratação, todos os documentos atualizados de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, em conformidade com os arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93.*
>
> *(...)*
>
> *É importante deixar claro a necessidade de se anexar o Checklist, conforme exigência contida no art. 2º da IN CGE nº 001/2017, disponível no site desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link Checklist. Lembrando que o Checklist não se trata de mera formalidade, mas sim de uma ferramenta, revestida de legalidade, na qual seu uso acertado pode antecipar a identificação e reparação de lapsos quando da constituição dos processos para contratações administrativas, o que pode ainda, reduzir o tão moroso tempo de realização de procedimentos licitatórios.*
>
> *Em relação aos aspectos formais, verificou-se que os autos não obedeceram à correta ritualística processual, haja vista a inobservância da ordem disposta no fluxograma para processos, disponível no Manual de Padronização para Processos Administrativos de Execução de Despesas com Bens, Serviços e Diárias, disponível no sítio desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link "Manuais".*
>
> *O Checklist, não foi anexado ao processo, sendo assim, em desacordo com a Instrução Normativa desta Controladoria.*
>
> *Em análise da documentação da empresa identificou-se os seguintes documentos com irregularidades:*
>
> *Balanço Patrimonial sem chancela da Junta Comercial, fls. 148 a 150;*
>
> *Alvará Sanitário, fora da validade, fls. 206 a 208;*
>
> *Balanço Patrimonial sem chancela da Junta Comercial, fls. 247;*
>
> *Alteração Contratual sem chancela da Junta Comercial, fls. 264 a 273;*
>
> *Falta procuração anexa ao termo de contrato, fls. 407 a 412.*

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

No Ofício n. º 217/2022/GABSEC, a Pasta responde aos questionamentos de compra de cestas básicas por dispensa emergencial, constando as justificativas abaixo:

> *Quanto ao balanço de fls. 148/150, o mesmo foi protocolado na Junta Comercial, conforme indica o doc. de fl. 147:*

PÁGINA 147

Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Simplifica

DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA — 2ª VIA - EMPRESÁRIO

Protocolo Junta	NIRE	Cód. Natureza Jurídica	Protocolo Redesim
200170023	17200250391	206-2	TOE2000076100

1- REQUERIMENTO

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS.
NOME: DELICATTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
223	223	1	BALANÇO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:
Nome: MIR CLEYMERSON FERREIRA DE ARAUJO | Telefone de contato: (63) 3322-7900 | Email: maykarsujo@yahoo.com.br
Data: 11/05/2021

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- ☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- ☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- ☐ Comprovante de pagamento de serviços
- ☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- ☐ DBE - Documento Básico de Entrada
- ☐ Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise minuciosa do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:	Local:	Carimbo e Assinatura:
____/____/_____		

> *O mesmo ocorre com o Balanço da empresa Médio Norte, fl. 247, conforme documento em anexo:*

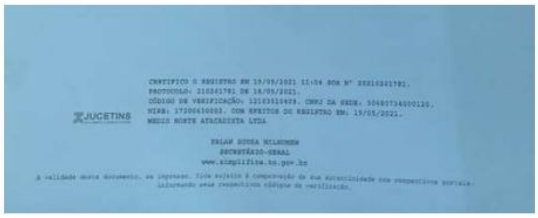

JUCETINS

> *Em relação ao alvará sanitário, fls. 206/208, conforme já anteriormente indicado, tal documento não está no rol estipulado no art. 29 da Lei de Licitações, havendo entendimento do TCE quanto à impossibilidade de exigi-lo.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto à ausência de chancela na alteração contratual, fls.264/273, a Certidão Simplificada emitida pela JUCETINS, fls. 274/275, indica que a alteração contratual foi registrada perante o órgão.*
>
> *Por fim, quanto a ausência de procuração da Mari Distribuição, Comércio & Serviços Ltda, fls. 407/412.*

Ponderando sobre as justificativas apresentadas às possíveis irregularidades observadas no Processo n. º 2021/41000/00307, conclui-se que além da SETAS não seguir o

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

correto fluxo processual e não acostar ao processo o "*Checklist*", conforme exigência no art. 2º da IN CGE nº 001/2017, não há também, justificativa para o não cumprimento desta obrigação.

Quanto à documentação das empresas com indícios de irregularidades, apresenta-se os seguintes pontos:

Considerando o Balanço Patrimonial sem chancela da Junta Comercial, fls. 147 a 150, da Empresa Delicatto, foi justificado que este teve o seu protocolo no Órgão, mas não considera que não possui a data e nenhuma assinatura de recebimento do mesmo, como podemos verificar pela primeira imagem, bem como constatado no site da Junta Comercial apresentado na segunda imagem, que o protocolo apresentado na capa deste documento está cancelado.

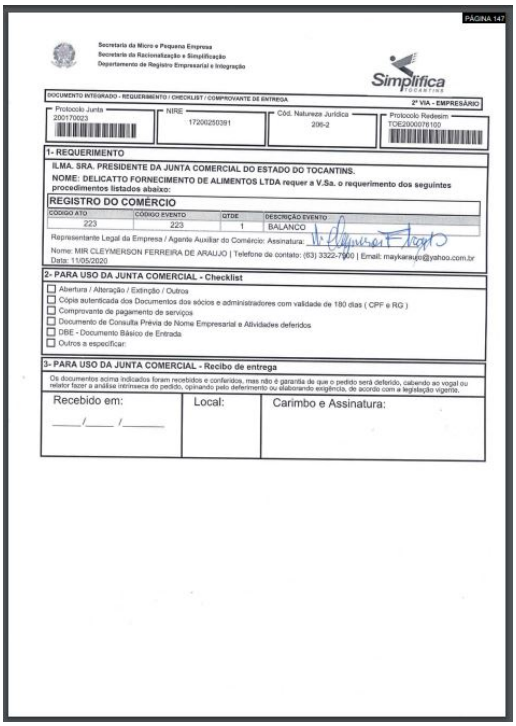

PÁGINA 147

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Simplifica TOCANTINS

DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA — 2ª VIA - EMPRESÁRIO

Protocolo Junta	NIRE	Cód. Natureza Jurídica	Protocolo Redesim
200170023	17200250391	206-2	TOE2000076100

1- REQUERIMENTO

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS.
NOME: DELICATTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
223	223	1	BALANCO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:
Nome: MIR CLEYMERSON FERREIRA DE ARAUJO | Telefone de contato: (63) 3322-7900 | Email: maykaraujo@yahoo.com.br
Data: 11/05/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- ☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- ☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- ☐ Comprovante de pagamento de serviços
- ☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- ☐ DBE - Documento Básico de Entrada
- ☐ Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:	Local:	Carimbo e Assinatura:
____/____/_____		

EVENTOS EXCLUSIVOS - ACOMPANHAR

PROTOCOLO: TOE2000076100
Descrição: 223 - BALANCO
CANCELADO EM: 12/05/2020
Este protocolo foi cancelado por ter sido reaproveitado. Este é o novo protocolo TOE2000076268.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

O questionamento realizado ocorre da apresentação da documentação válida da empresa. Neste caso, observa-se a possível desatenção da equipe da Secretaria, tendo em vista a não observação se no balanço patrimonial constava o registro da Junta Comercial, bem como justificar apenas que o referido documento foi protocolado no órgão.

Outro ponto constatado é que o Balanço Patrimonial foi registrado, mas através de outro protocolo, conforme imagem abaixo:

EVENTOS EXCLUSIVOS - ACOMPANHAR

PROTOCOLO: TOE2000076508

Descrição: 223 - BALANCO

ARQUIVADO EM: 13/05/2020

*Este documento foi autenticado há mais de 30 dias. Para acessá-lo, solicite uma certidão.

Além disso, constatou-se que o documento apresentando refere-se ao exercício de 2019, pois ainda remete ao seu antigo nome empresarial "Mais Você Mercearia LTDA.", desta forma, não comprovando a capacidade financeira da empresa conforme estabelecido pelo art. 31 da Lei Federal n° 8.666/93.

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

No segundo caso, o Balanço Patrimonial sem chancela da Junta Comercial, fls. 247, da Empresa Médio Norte Atacadista, justifica enviando uma chancela de registro, mas ilegível, sem a possibilidade de verificação, bem como, o documento presente ao processo, além de ser referente ao exercício de 2019 e não comprovando a capacidade financeira, conforme imagem abaixo:

Empresa: MEDIO NORTE VAREJISTA LTDA
CNPJ: 30.680.734/0001-20
Insc. Junta Comercial: 17200630002 Data: 31/07/2020
Balanço encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0001
Número livro: 0002
Emissão: 21/09/2020
Hora: 15:56:44

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	50.000,00D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	50.000,00D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	50.000,00D
4	1.1.10.1	CAIXA	50.000,00D
5	1.1.10.100.1	Caixa Geral	50.000,00D
140	2	PASSIVO	50.000,00C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.000,00C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
244	2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00C
245	2.3.10.100.1	Capital Social	50.000,00C

PALMAS, 21 de Setembro de 2020

DIEGO OLIVEIRA COIMBRA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 014.646.141-05

ABIELLE VALVERDE B. DE ALENCAR
Reg. no CRC - TO sob o No. 019032/O T-TO
CPF: 017.119.371-77

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

No terceiro caso, o alvará sanitário da empresa Mari Distribuição foi apresentado no processo fora de seu prazo de validade, ponto justificado pela equipe da SETAS no sentido de que não há a obrigatoriedade do mesmo ser requisitado, mas, causa estranheza a empresa deste porte com fornecimento de alimentos não está regular com as obrigações essenciais para o seu pleno funcionamento.

Quanto ao quarto caso, da falta de chancela da junta comercial na Alteração Contratual da empresa Silva e Reis, foi justificado que há no processo a certidão simplificada que indica que a alteração fora registrada, mas, volta ao mesmo questionamento quanto a apresentação da documentação válida da empresa, demonstrando mais uma vez, a possível desatenção da equipe da Secretaria.

No quinto caso, questionou-se a falta de procuração da empresa Mari Distribuição, que conforme Ofício nº 217/2022/GABSEC, não há justificativa, apenas a inserção de um parágrafo sem a sua conclusão e com destaque em vermelho.

3º. Quanto a pesquisa de Preço:

O relatório CGE Nº 11/2022/SUGACI, discute a formação da média de preço para a contratação do objeto do contrato, como vemos:

> *A quinta orientação alertava quanto à necessidade de que o gestor se utilize dos mecanismos disponíveis para que a pesquisa de preço se remetendo ao valor de mercado.*
>
> *Cabe mencionar que o administrador público tem o dever de, na avaliação das propostas, certificar-se de que está sendo observada a compatibilidade dos preços de mercado, ou mesmo, fixado por órgão oficial competente, não bastando que os preços estejam dentro de um determinado patamar, mas que eles estejam de acordo com os que a empresa pratica nas mesmas condições, sem distinção entre contratações com particulares e com o setor público, de modo a dirimir, assim a possibilidade de sobrepreço na aquisição.*
>
> *Além disso, vale lembrar, de forma didática, que a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, semanalmente disponibiliza pesquisa de preços nos principais estabelecimentos comerciais da capital e algumas cidades do interior do estado, os quais podem ser utilizados como parâmetro para balizamento dos preços praticados no mercado.*
>
> *Na elaboração do Mapa de Preços, fls. 109, foram utilizadas para formar o preço, cotações de 10 (dez) empresas, sendo que, 5 (cinco) das escolhidas informaram na discriminação dos itens individuas valores diferentes, mas o mesmo valor final o que se remete como possível combinação entre os mesmos.*

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> *Quanto à sugestão de orientação da utilização da tabela elaborada pelo PROCON, para balizar a pesquisa, a mesma foi descartada com a seguinte justificativa, às fls. 76 a 80, vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *SALIENTA-SE ainda, que os valores do PROCON/TO se referem a valores para compra à vista, sendo que esta Pasta solicita o prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal para efetuar o pagamento;*
>
> *DESSA FORMA, será proposto para todos os possíveis contratados o valor da cesta básica de acordo com o valor estimado aprovado no Projeto Tocantins Solidariedade Continua, ou seja, R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) para aquisição de 200.000 cestas básicas*
>
> *(...)*
>
> *Em análise, identificamos que os menores preços encontrados na pesquisa representam um deságio de 8,98 %, ao valor contratado, podendo ser caracterizado como sobrepreço, assim não contemplando o art. 11 da Lei 14.133/21.*

No Ofício nº 217/2022/GABSEC, responde aos questionamentos conforme abaixo:

> Apesar de algumas cotações realmente não disporem quanto ao quantitativo, há nos autos 3 (três) cotações que contém o quantitativo, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Em relação a utilização da tabela do PROCON, tal determinação é totalmente inviável, sendo que a tabela além de apresentar preços de supermercado, que na maioria das vezes sequer participam de cotações efetuadas pela administração pública, não se tratam de preços de KIT – cesta básica embalada com sacos plásticos transparentes onde há a necessidade de funcionários na montagem (prestação de serviços).
>
> Ainda que fosse utilizada a tabela PROCON, outros insumos devem ser agregados no valor final da aquisição e certamente estes não estão presentes no valor planilhado da cesta básica daquele órgão, custos decorrentes do armazenamento, entrega, transporte, acondicionamento dos produtos e mão de obra.
>
> Em processo junto ao TCE o técnico daquela corte, apesar de chegar a uma conclusão equivocada quanto à mão-de-obra (não avaliada por ele), entendeu que deve ser deduzido do suposto sobrepreço o valor da embalagem – Parecer Técnico nº 149/2021, autos nº 4703/2020.

Nesse ínterim, passamos a análise das respostas, quanto ao questionamento da formação de preço do Processo n. º 2021/41000/00307, sendo que foram apresentadas 10 (dez) propostas de empresas do mercado local se materializando da seguinte maneira:

Das 06 (seis) propostas vencedoras que apresentaram valores idênticos na cotação – ou seja, a monta de R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos), para cada kit de cesta básica, apenas 01 (uma) delas apresentou corretamente os dados necessários para a composição do kit – discriminando, corretamente, a quantidade, especificação dos produtos, valor unitário e valor total.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Neste quesito, insta consignar que as propostas de preços apresentadas pelos proponentes devem guardar consonância com os exatos termos do edital – termo de referência elaborado pela Administração, não sendo um mero formalismo, mas, exigência legal de habilitação.

A Lei Federal n. º 8.666/93 nos (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) exige a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto pretendido pela Administração, sendo necessário consultar as fontes de pesquisas que sejam capazes de representar o real preço praticado no mercado.

A Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, prescreve em seu art. 5º o que segue:

> Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
>
> I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
>
> **II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;**
>
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
>
> IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
>
> **§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.**

Desta forma, o levantamento de preços efetuado não atende aos critérios estabelecidos pela IN 73/2020 corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de se utilizar várias fontes de pesquisas, a exemplo do banco de preços do governo federal, atas de registro de preços, contratos de órgãos governamentais com objeto semelhantes, cotações de iguais naturezas feitas junto ao mercado privado, não se restringindo tão somente às propostas feitas no mercado local com os propensos interessados.

Ainda assim sugeriu-se que a SETAS utilizasse a Pesquisa de Cesta Básica, realizada pelo PROCON, como um parâmetro para a formação do preço, no qual foi

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

prontamente descartada com justificativas genéricas de preço à vista e itens separados e insumos para a montagem do kit.

A Pesquisa de Cesta Básica realizada pelo PROCON é efetuada nos principais Supermercados da cidade e tem o intuito de verificar a variação de preço, sendo este considerado como fornecido ao Consumidor Final, seja para pagamento a vista, em dinheiro ou cartões de débito ou crédito e/ou ainda no Varejo.

Quanto ao processo licitatório, insta consignar que devido a sua grande quantidade de cestas demandadas não há que se falar em possibilidade de seguir os preços fornecidos ao consumidor final, pois, nesse cenário, na formação do preço deve ser considerada a chamada **"economia de escala"** em virtude do custo do produto ser absorvido pela quantidade produzida. Isto significa dizer que quanto mais unidades adquiridas menor poderá ser o preço pago pela Administração, observado o chamado custo zero.

No caso em questão identificou-se que o preço a varejo nos supermercados da capital ficou **8,98 % menor** que o valor contratado junto às 06 (seis) empresas na dispensa de licitação do Processo n. º 2021/41000/00307, indicando, assim, uma possível situação de sobrepreço/superfaturamento, haja vista que essa contratação foi na ordem de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas.

Importante trazermos à colação, que a economia ou ganho de escala é um conceito econômico que consiste na possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas. Isso quer dizer que quanto mais a empresa fabrica ou vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá, possibilitando, por exemplo, que a empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

Este conceito se coaduna com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública que, noutras palavras, significa dizer que como o poder público adquire quase sempre produtos/serviços em grande quantidade, espera-se com isso, que ele obtenha economia de escala. Assim, esta economia de escala em função da quantidade demandada deve estar prevista na pesquisa de preços da licitação, caso exista a previsão de adquirir uma quantidade significativa de determinado produto.

Não merece prosperar a assertiva levantada pela equipe técnica da Setas quando da exclusão da fonte de pesquisa de preços do Procon – TO, sob a alegação de que nesse parâmetro o preço é à vista e, na contratação feita pelo Estado, o preço é a prazo. No entanto, a Lei Federal n. º 8.666/93 estipula o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para pagamento após a entrega dos produtos, fato este, que nos remete a uma contratação de pronto pagamento e à vista, destacando, por fim, que o consumidor final compra à vista com cartão de crédito e o fornecedor somente recebe esse valor do banco/administradora do cartão em cerca de 40 dias, pagando, ainda, uma taxa de transação que com o Estado não incide.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Em relação aos custos de embalagem e mão-de-obra para montagem das cestas avocado pela equipe técnica da SETAS, não há nos autos nenhuma demonstração de que esse custo supera, no mínimo, o percentual de **8,98%** que diz respeito à diferença do valor fornecido a varejo, conforme demonstrado pela pesquisa de cesta básica do Procon.

Por fim, não se pode olvidar que é dever da Administração realizar a pesquisa de preços de mercado considerando valores obtidos em referenciais/paradigmas que se aproximem das condições que serão aplicadas por ocasião da sua contratação – caso concreto, ou que, no mínimo, não sejam diferentes a ponto de determinar patamares distintos para a economia de escala do contrato pretendido.

Pelo exposto, temos que as justificativas apresentadas não são capazes de ilidir os apontamentos constantes do relatório de conformidade elaborado por esta CGE, não devendo as referidas falhas serem meramente ignoradas pela administração.

Por fim, sugerimos que sejam juntados à presente análise o RELATÓRIO CGE Nº 11/2022/SUGACI (SGD Nº 2022/09049/001484) e a resposta da equipe da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS, no Ofício Nº 217/2022/GABSEC (SGD: 2022/41009/003603), sendo estes, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para análise e JULGAMENTO, nos termos da lei.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2022.

Assinado Eletronicamente
Adalvânio Mendes Nóbrega
Economista

Assinado Eletronicamente
Valterly Silva Passos
Gerente de Auditoria em Políticas Sociais e Segurança Pública

Assinado Eletronicamente
Eva Moreira Martins Santos
Diretora de Auditoria e Fiscalização

Assinado Eletronicamente
Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente

I - De acordo:

II - Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do inteiro teor da presente análise de defesa, nos termos do art. 74, § 1 º da CRFB e art. l18 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Em 17/05/2022.

Assinado Eletronicamente
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe da Controladoria - Geral do Estado

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 18/05/2022 10:33:25.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: BE30B63501052B7A.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

PROCESSO	:	2021/41000/000307
INTERESSADO	:	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FAVORECIDOS	:	DELIKATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 06.152.361/0001-30; J G DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ: 19.410.428/0001-30; MARI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.907.268/0001-50; MÉDIO NORTE ATACADISTA LTDA, CNPJ: 30.680.734/0001-20 MFF COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.827.878/0001-11;SILVA E REIS LTDA, CNPJ: 30.817.215/0001-60.
ASSUNTO	:	Dispensa de licitação emergencial (art. 24, IV da lei 8.666/93) para aquisição de cestas básicas, com Recursos de Emenda Parlamentar, para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, em meio à situação de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins, provocada pela pandemia da COVID - 19.
VALOR TOTAL	:	R$ 15.160.000.00 (quinze milhões e cento e sessenta mil reais)
FONTE DE RECURSOS	:	0238 - FECOEP-TO

RELATÓRIO CGE Nº 11/2022/SUGACI
SGD Nº 2022/09049/001484

A Controladoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, tem atribuições e competências bem definidas, na Lei Estadual nº 2.735/2013 e que são exercidas por meio de técnicas de controle como: Auditoria, Inspeção, Fiscalização e Avaliação de Resultados.

Logo, uma das principais linhas de atuação da Controladoria-Geral do Estado está voltada à Avaliação da Gestão que visa a verificação, comprovação da legalidade e dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do executivo estadual.

No intuito de executar inteiramente seu dever institucional, de modo a proporcionar ao governo, os subsídios necessários para uma boa governança que se manifesta com os resultados das políticas públicas ofertadas à sociedade tocantinense, assim como o atendimento ao Regimento Interno da Controladoria- Geral do Estado, instituído por meio da PORTARIA CGE Nº 226/2020/GABSEC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, em especial ao art. 2º e 20, onde ela tem por missão controlar e avaliar a gestão pública para assegurar a

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos promovendo, assim, a participação popular e a transparência em prol da sociedade tocantinense, procedeu-se com à verificação do Processo Administrativo n.º 2021/41000/000307, para contratação das empresas Delikato Comércio de Alimentos e Eletrônicos Ltda., J G de Sousa Neto Eireli, Mari Distribuição, Comércio & Serviços Ltda., Médio Norte Varejista Ltda., M F F Comércio e Serviços Ltda. e Silva e Reis Ltda., visando a aquisição de 200.000 (Duzentas mil) cestas básicas para atender famílias em vulnerabilidade social, conforme Decreto n.º 6.072, de 21 de março de 2020, que Declara Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins.

A referida contratação se consolidou mediante o dispêndio de R$ 15.160.000.00 (quinze milhões e cento e sessenta mil reais), onde o gestor, se valeu da via direta de contratação através de Dispensa de Licitação, com fulcro nos arts. 24 e 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

De início é importante esclarecer que processos análogos a este são objeto de prévia análise por esta Especializada, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVACGE N. º 01, de 07 de junho de 2017, consolidada com a IN/ CGE n. º 02, de 25 de julho de 2017, que dispõe e disciplina a obrigatoriedade do envio de processos, bem como norteia a formalização de consultas à Controladoria-Geral do Estado.

No entanto, às fls. 314 a 324 se encontra acostado o ***PARECER TÉCNICO REFERENCIAL N. º 23/2021/SUGACI/CGE - SGD N. º 2021/09049/004604, que expõe circunstâncias, tece observações, propõe práticas administrativas, além de sugerir medidas corretivas para as falhas ocorridas no que se refere às contratações de cestas básicas.***

Esta Especializada adotou esta modalidade de opinativo, uma vez que a situação pandêmica exigiu celeridade nas aquisições que se fizessem necessárias à harmonização das consequências trazidas pela propagação do Coronavírus. Contudo, insta ressaltar que o referido parecer foi redigido abrangendo todas as possíveis situações e necessidades que levariam a uma efetiva contratação e que, careciam de estrita observação de suas orientações.

Não obstante, esta Controladoria promoveu averiguação do atendimento às recomendações elencadas no opinativo *suso,* onde se constatou o que a SETDS não atendeu às devidas recomendações.

A primeira recomendação sugeria que o Gestor adote medidas de planejamento a fim de Registro de Preços para aquisição das cestas básicas mesmo neste período Pandêmico, conforme se vê abaixo:

> *Alertamos que as contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, no tocante a esse tipo de despesa, podem ser realizadas também, a partir de outras opções, quais sejam:*
> *a) realização de Pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos dos regramentos legais dessa modalidade (Decreto Estadual nº 2.183/2004 e Decreto Federal nº 10.024/2019);*

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> *b) adesões a atas de registros de preços (Decreto nº 6.081, de 7 de abril de 2020).*
> *(...)*
> *Prudente enfatizar que é dever do gestor diligente adotar mecanismos de planejamento das aquisições desses materiais costumeiros através de Registro de Preços, pois a pandemia não pode servir de subterfúgio para contratações sequenciais do mesmo objeto por dispensa de licitação, devendo, portanto, estar bem motivada no bojo do procedimento essa via de escolha de contratação direta em detrimento da via originária que é a licitação.*

O processo se iniciou com o intuito de ser efetivado pela via licitatória, na modalidade para registro de preços, conforme se nota até o despacho n. º 22/2021/SECOMP, às fls. 71.

Na justificativa n.º 3/2021/GABSEC, fls. 76 a 81, se observa que a Pasta reconsiderou quanto à via de contratação, pugnando as seguintes considerações, veja-se pois:

> *Após o retorno do processo para atendimento do Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, e encaminhado os autos para devidas providências quanto à modalidade licitatória, verificou-se a necessidade de alteração da mesma, com a adoção do procedimento de compras especificado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, bem como nas disposições da Lei nº 14.035, de 2020, que altera a Lei nº 13.979/2020.*
> *(...)*
> *3. CONSIDERANDO que após o retorno do processo para atendimento do Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, e encaminhado os autos para devidas providências quanto à modalidade licitatória, constatou-se que não haveria mais tempo hábil para tal modalidade, uma vez que o Processo nº 2021/41000/177 para* ***Aquisição de cestas Básicas possui saldo final que está comprometida, com data definida de entrega, inclusive com demanda reprimida de quatro vezes o saldo existente.***

De acordo com OFÍCIO Nº. 1505/2021/GABSEC, SGD: 2021/41009/017556 informa que o Processo nº 2021/41000/177, realizou 100% das entregas de cestas até outubro do presente ano, mas neste mês o relatório consta que das 319.920, cestas adquiridas por meio de emendas parlamentares, no ano de 2021, apenas 34.982, foram entregues, restando 77% do quantitativo a ser entregue e que 83% estavam pagas aos fornecedores, desta forma, contrariando a justificativa apresentada.

Recomendou-se o seguimento ao fluxo processual estabelecido no art. 2º da IN CGE nº 001/2017:

> *Que sejam observados quanto à formalização e mitigação de risco o fluxo processual definido no "Checklist", conforme exigência contida no art. 2º da IN CGE nº 001/2017, disponível no site desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link Checklist.*
> *(...)*
> *Adentrando na esfera das formalidades, de antemão, insta destacar quanto ao dever de anexar, quando da possível contratação, todos os documentos atualizados de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista*

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> *da empresa, em conformidade com os arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93.*
> *(...)*
> *É importante deixar claro a necessidade de se anexar o Checklist, conforme exigência contida no art. 2º da IN CGE nº 001/2017, disponível no site desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link Checklist. Lembrando que o Checklist não se trata de mera formalidade, mas sim de uma ferramenta, revestida de legalidade, na qual seu uso acertado pode antecipar a identificação e reparação de lapsos quando da constituição dos processos para contratações administrativas, o que pode ainda, reduzir o tão moroso tempo de realização de procedimentos licitatórios.*

Em relação aos aspectos formais, verificou-se que os autos não obedeceram à correta ritualística processual, haja vista a inobservância da ordem disposta no fluxograma para processos, disponível no Manual de Padronização para Processos Administrativos de Execução de Despesas com Bens, Serviços e Diárias, disponível no sítio desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link "Manuais".

O Checklist, não foi anexado ao processo, sendo assim, em desacordo com a Instrução Normativa desta Controladoria.

Em análise da documentação da empresa identificou-se os seguintes documentos com irregularidades:

> *Balanço Patrimonial sem chancela da Junta Comercial, fls. 148 a 150;*
> *Alvará Sanitário, fora da validade, fls. 206 a 208;*
> *Balanço Patrimonial sem chancela da Junta Comercial, fls. 247;*
> *Alteração Contratual sem chancela da Junta Comercial, fls. 264 a 273;*
> *Falta procuração anexa ao termo de contrato, fls. 407 a 412.*

Determinada recomendação chama a atenção quanto ao gerenciamento e planejamento do atendimento do objeto da aquisição.

> *Com relação a aquisição e distribuição do objeto que se pretende aderir, é imprescindível a Pasta especificar de que maneira chegou a essa quantidade, ao público a ser atendido, como também de qual critério se valeu para a escolha das cidades atendidas, de forma que se garantisse a isonomia e eficiência na aquisição e distribuição dos referidos materiais no território estadual. E em caso de distribuição a municípios já contemplados anteriormente, é importante juntar aos autos, a forma que está sendo utilizada para o controle destas distribuições.*

Na justificativa não informa quais cidades estão contempladas, não demonstra o quantitativo para cada localidade e não informa se os municípios foram atendidos anteriormente.

Outra recomendação, que também não foi observada, apontava a necessidade de atender as especificações do termo de referência, bem como as cotações conterem a discriminação do quantitativo pretenso a ser adquirido.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> *É importante se atentar ao que está* ***descrito no Termo de Referência****, quanto à especificação do objeto, evitando efetuar cotações divergentes daquilo que a Pasta necessita. Situação que ocorre quando a contratação se dá por lote/grupo e não por objeto, podendo ter divergências tanto nas quantidades como na discriminação dos itens.*
> *O objetivo da norma é aumentar a concorrência, especialmente porque* ***algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele****, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame.*
> *Outro aspecto que merece destaque, diz respeito à importância de as* ***empresas apresentarem em suas propostas, a quantidade de objetos almejados*** *no processo em questão.*

As propostas apresentadas estão apenas descritas com uma unidade, não representando o valor da contratação.

A quinta orientação alertava quanto à necessidade de que o gestor se utilize dos mecanismos disponíveis para que a pesquisa de preço se remetendo ao valor de mercado.

> *Cabe mencionar que o* ***administrador público tem o dever de, na avaliação das propostas, certificar-se de que está sendo observada a compatibilidade dos preços de mercado****, ou mesmo, fixado por órgão oficial competente, não bastando que os preços estejam dentro de um determinado patamar, mas que eles estejam de acordo com os que a empresa pratica nas mesmas condições, sem distinção entre contratações com particulares e com o setor público,* ***de modo a dirimir, assim a possibilidade de sobrepreço na aquisição.***
> *Além disso, vale lembrar, de forma didática, que a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor –* ***PROCON, semanalmente disponibiliza pesquisa de preços*** *nos principais estabelecimentos comerciais da capital e algumas cidades do interior do estado, os quais podem ser utilizados como parâmetro para balizamento dos preços praticados no mercado.*

Na elaboração do Mapa de Preços, fls. 109, foram utilizadas para formar o preço, cotações de 10 (dez) empresas, sendo que, 5 (cinco) das escolhidas informaram na discriminação dos itens individuas valores diferentes, mas o mesmo valor final o que se remete como possível combinação entre os mesmos.

Quanto à sugestão de orientação da utilização da tabela elaborada pelo PROCON, para balizar a pesquisa, a mesma foi descartada com a seguinte justificativa, às fls. 76 a 80, vejamos:

No intuito de buscar outros parâmetros de preços para pautar a média do valor da cesta básica, será analisado também a pesquisa feita pelo PROCON/TO no âmbito do comércio da região norte, central e sul de Palmas/TO, disponível no sítio: HTTPS://www.to.gov.br/procon/cestabasicapalmas/4nqradmbohq6. Os produtos que compõem os itens de alimentação foram filtrados e tiveram a seguinte projeção:

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

PESQUISA DE PREÇO DE PRODUTOS DE CESTA BÁSICA – PROCON					
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA: 13/09/2021 A 14/09/2021					
ITEM	**QTD**	**UNI**	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
1	1	Pacote	Arroz agulhinha tipo 1 – pcte. 05 kg - polido, longo fino, grãos inteiros	R$ 19,09	R$ 19,09
2	1	Pacote	Açúcar cristal granulado – pcte. 2 kg - de 1ª qualidade	R$ 7,24	R$ 7,24
3	1	Unidade	Óleo de soja – 900 ml, refinado	R$ 8,54	R$ 8,54
4	1	Pacote	Feijão carioca - pcte. 1 kg, primeira linha, in natura, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso	R$ 5,74	R$ 5,74
5	1	Pacote	Café torrado e moído tipo 1 - pcte. 250g - embalado a vácuo ou tipo almofada, com 100% de pureza	R$ 5,34	R$ 5,34
6	1	Pacote	Macarrão espaguete – pcte. 500g	R$ 3,00	R$ 3,00
7	1	Sache	Extrato de tomate – mínimo de 340 gr.	R$ 3,24	R$ 3,24
8	1	Pacote	Sal iodado refinado – pcte. 1 kg, sal fino seco, iodado para cozinha	R$ 1,29	R$ 1,29
9	1	Unidade	Sardinha – em conserva, em óleo, lata com 125g, variação aceitável de 20%.	R$ 4,94	R$ 4,94
10	2	Pacote	Flocão milho, amarela em flocos, tipo flocão. Embalagem plástica contendo 500 gr.	R$ 2,04	R$ 4,08
11	1	Pacote	Biscoito rosquinha, mínimo de 400g	R$ 6,79	R$ 6,79
12	1	Pacote	Sabão em barras – barras com 200g, pacote com 5 unidades	R$ 6,29	R$ 6,29
13	2	Unidade	Sabonete de 90 a 100g	R$ 1,54	R$ 3,08
14	2	Unidade	Creme dental com flúor – embalagem com 90g	R$ 3,82	R$ 7,64
VALOR TOTAL					**R$ 86,30**

SALIENTA-SE ainda, que os valores do PROCON/TO se referem a valores para compra à vista, sendo que esta Pasta solicita o prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal para efetuar o pagamento;

DESSA FORMA, será proposto para todos os possíveis contratados o valor da cesta básica de acordo com o valor estimado aprovado no Projeto Tocantins Solidariedade Continua, ou seja, R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) para aquisição de 200.000 cestas básicas.

Para efeito didático, apresenta-se tabela abaixo com a discriminação dos valores da pesquisa do PROCON, no período informado.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

PESQUISA DE PREÇOS DE PRODUTOS DE CESTA BÁSICA

SUPERMERCADOS:		REG.NORTE					REG.SUL					TAQUARALTO			
EMPRESAS PESQUISADAS		BIG	QUARTETO	ATACADÃO	EXTRA	O MERCADÃO EXPRESS	SUPERMERCADO DUDA	SUPER VIP	ASSAÍ	GIGANTE	BIG	QUARTETO	SUPER NOSSO	Menor Preço	Mediana de Preço
	QTD	ALIMENTAÇÃO													
Açúcar Cristal 2 Kg	1	R$ 7,99	R$ 7,99	R$ 6,99	*	R$ 6,99	R$ 7,29	R$ 6,49	R$ 6,95	R$ 6,99	R$ 7,99	R$ 7,99	R$ 7,99	**R$ 6,49**	R$ 7,29
Arroz Tipo 1 5 KG	1	R$ 17,99	R$ 20,79	R$ 19,59	R$ 17,99	R$ 19,99	R$ 17,39	R$ 18,99	R$ 17,99	R$ 18,79	R$ 17,98	R$ 20,59	R$ 20,49	**R$ 17,39**	R$ 18,89
Café torrado moido 250G	1	R$ 5,49	R$ 4,89	R$ 4,49	R$ 6,69	R$ 4,99	R$ 5,19	R$ 6,99	R$ 4,25	R$ 3,69	R$ 5,29	R$ 4,59	R$ 6,29	**R$ 3,69**	R$ 5,09
Extrato de Tomate 340G	1	R$ 2,99	R$ 4,69	R$ 1,79	R$ 3,89	R$ 2,49	R$ 2,65	*	R$ 2,79	R$ 1,99	R$ 3,99	R$ 3,89	R$ 1,99	**R$ 1,79**	R$ 2,79
Feijão Carioca 1 KG	1	R$ 6,59	R$ 6,99	R$ 5,69	R$ 4,49	R$ 5,99	R$ 5,89	R$ 6,99	R$ 5,69	R$ 5,79	R$ 6,49	R$ 6,99	R$ 6,99	**R$ 4,49**	R$ 6,24
Macarrão Espaguete 500G	1	R$ 3,39	R$ 3,29	R$ 1,75	R$ 3,29	R$ 2,69	R$ 2,49	R$ 3,49	R$ 1,99	R$ 4,26	R$ 3,39	R$ 3,29	R$ 2,99	**R$ 1,75**	R$ 3,29
Óleo de Soja 900G	1	R$ 8,99	R$ 8,79	R$ 7,89	R$ 7,89	R$ 7,99	R$ 7,99	R$ 8,99	R$ 7,89	*	R$ 7,99	R$ 9,19	R$ 8,89	**R$ 7,89**	R$ 7,99
Biscoito de Maisena 400G	1	R$ 6,99	R$ 5,79	R$ 5,98	R$ 4,79	R$ 8,79	R$ 6,59	*	R$ 5,19	*	R$ 7,75	R$ 7,79	R$ 5,99	**R$ 4,79**	R$ 6,29
Sal Refinado 1 kG	1	R$ 1,29	R$ 1,59	R$ 1,29	*	R$ 1,59	R$ 0,99	R$ 1,29	R$ 1,25	R$ 1,19	R$ 1,29	R$ 1,59	R$ 1,49	**R$ 0,99**	R$ 1,29
Sardinha em lata 125G	1	R$ 4,99	R$ 4,49	R$ 4,99	R$ 4,79	R$ 4,29	R$ 5,39	R$ 5,49	R$ 4,39	R$ 4,49	R$ 5,59	R$ 4,49	R$ 4,99	**R$ 4,29**	R$ 4,89
Flocão 500G	2	R$ 4,58	R$ 4,38	R$ 3,18	R$ 3,58	R$ 3,98	R$ 3,90	R$ 3,98	R$ 3,78	R$ 3,98	R$ 3,98	R$ 4,78	R$ 4,98	**R$ 3,18**	R$ 3,98
Creme Dental 90G	2	R$ 8,38	R$ 8,78	R$ 6,48	R$ 7,70	R$ 7,18	R$ 6,90	R$ 7,18	R$ 6,50	R$ 6,78	R$ 7,58	R$ 6,98	R$ 7,98	**R$ 6,48**	R$ 7,18
Sabão em barra 1 KG	1	R$ 3,59	R$ 7,49	R$ 6,89	R$ 7,49	R$ 6,49	R$ 6,89	R$ 8,99	R$ 5,25	R$ 6,99	R$ 7,39	R$ 8,19	R$ 8,99	**R$ 3,59**	R$ 7,19
Sabonete 85G	2	R$ 3,98	R$ 3,58	R$ 2,96	R$ 2,18	R$ 2,98	R$ 2,78	R$ 3,58	R$ 2,38	R$ 3,18	R$ 3,18	R$ 3,78	R$ 2,98	**R$ 2,18**	R$ 3,08
TOTAL		R$ 87,23	R$ 93,53	R$ 79,96		R$ 86,43	R$ 82,33		R$ 76,29		R$ 89,88	R$ 94,13	R$ 93,03	R$ 68,99	R$ 85,48

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Em análise, identificamos que os menores preços encontrados na pesquisa representam um deságio de 8,98 %, ao valor contratado, podendo ser caracterizado como sobrepreço, assim não contemplando o art. 11 da Lei 14.133/21.

Foi orientado que não ocorresse o revezamento de empresa nas aquisições de cestas básicas por meio de dispensa de licitação.

> *Em caso de contratações recorrentes, evitar que haja revezamento entre as mesmas empresas que forneceram os orçamentos, podendo, em tese, ser aventada pelos órgãos de controle uma possível situação de ajuste, ou qualquer outro expediente por parte das empresas a serem contratadas. Obviamente, de modo geral, caso venha, posteriormente, ser comprovada a participação do licitante na combinação de preços, à administração deve responsabilizá-la, nos termos do previsto art. 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*
>
> E que, medidas de cautela e zelo nas contratações públicas, mormente nas contratações diretas, têm o condão não só de garantir a melhor aquisição para a Administração, mas, também, de velar pelo agente público responsável pelo ato de dispensa que estará sujeito ao crivo da fiscalização a cargo dos órgãos de controle externo (TCE/TCU e MPE/MPF), pois no regramento da Lei de Licitações e Contratos – vide art. 90 existe tipificação de conduta que de alguma forma possa frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa(pena imposta na lei nº 8.666/93, à época).

Conforme verificado no histórico das seis empresas contratadas, três delas são recorrentes, desde o início da pandemia em 2020, com o mesmo objeto. A referida análise identificou que 33,56% das cestas básicas contratadas ocorreram com as três empresas do presente processo, podendo ser caracterizado como direcionamento, não observando artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º, 3º, 41°, 43° e 44° da Lei Federal nº 8.666/93.

Em conseguinte, observa que não há demonstração no processo como ocorre a distribuição do quantitativo do objeto para as empresas em questão, verifica-se apenas a menção na Justificativa às fls. 106, a necessidade de contratação de mais empresas.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

A sétima recomendação, aborda quanto a qualidade no acompanhamento do contrato, cuidando e cumprindo a legislação vigente.

> *Com vista a dirimir a possibilidade de prejudicar a qualidade no acompanhamento da execução deste e demais contratos, acertado se faz que a Pasta, nomeie comissão, com o mínimo de 3 (três) membros com a finalidade de zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais, pela qualidade e atestado do recebimento dos materiais na conformidade do disposto no § 8º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, além da designação dos seus respectivos fiscais.*

Conforme orientação, não foi efetuada nomeação de equipe a fim de proceder à fiscalização do processo, como verificado na PORTARIA - SETAS Nº 210, de 05 de novembro de 2021, fls. 393 a 394.

CONCLUSÃO

Conforme as análises explanadas nos processos de aquisição de cestas básicas, identificamos que durante os dezenove meses de enfrentamento da pandemia da COVID-19, somente 1 (um) processo licitatório foi realizado – processo nº 2020 41000 000394 **emenda parlamentar federal** – e conforme orientado pelo **PARECER TÉCNICO REFERENCIAL N° 23/2021/SUGACI/CGE e nos demais processos que tramitaram nesta Controladoria,** apenas o processo 2021/41000/000307, último aberto com a mesma finalidade, de recursos estaduais, apresentou a possibilidade de ser realizado por meio **de registro de preço**, mas no seu decorrer fora alterada sua modalidade para dispensa de licitação.

Em referência ao Parecer Referencial desta especializada **e nos demais processos que tramitaram nesta Controladoria**, recomendou-se que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETDS, atentasse quanto aos aspectos formais dos processos de cestas básicas, para que seguissem o correto fluxo processual a fim de dirimir os riscos nessas aquisições, tendo em vista o alto vulto de valores, bem como a contemplação social de retorno dos recursos empregados.

Com a conclusão da análise, foi demonstrado que a Pasta, não acatou tais orientações, decaindo nas recorrentes falhas processuais anteriores, na qual destacamos uma síntese abaixo:

Falta de apresentação clara do planejamento de aquisição e distribuição do objeto contratado, não estabelecimento contundente das regras na licitação com o objetivo de reduzir riscos, insuficiências das cotações retratam a realidade dos preços de mercado.

Em conseguinte as recomendações, constatamos ainda falhas na conferência da documentação de habilitação das empresas, a seguir elencadas. Não apresentação de contrato social e documentos dos sócios[1]

1 Processo 2021/41000/177

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

ou apresentação incompleta, balanço patrimonial sem o registro no órgão competente, falta de apresentação de alvarás de funcionamento e sanitário, conforme estabelecido no Termo de Referência, não conferência de atividades empresarial da empresa autorizada no estabelecimento ou correspondente ao objeto contratado, ausência de especificação de marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, em todas as Notas fiscais.

EMPRESAS	HABILITAÇÃO		ALVARÁ		
	DOC	FIN.	FUNC.	SANT.	ATIV. PERM.
MÉDIO NORTE VAREJISTA	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
DELIKATO	Sim	Não	Não	Não	Não
MC. COMÉRCIO DE ALIMENTOS	Sim	Sim	Sim	Não	Não
SABORES REGIONAIS	Sim	Não	Não	Não	Não
M F F COMÉRCIO	Sim	Não	Sim	Sim	Não
NACIONAL EMPREENDIMENTOS	Não	Não	Não	Não	Não
J M BRAGA	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
SILVA E REIS	Não	Sim	Não	Não	Não
J G DE SOUSA	Sim	Sim	Não	Não	Não
MARI DISTRIBUIÇÃO	Sim	Sim	Não	Não	Não

Estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa.

Com exceção das Sociedades anônimas, regidas pela Lei Federal nº 6.404/1976, às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> ***Acórdão 484/2007 Plenário***
> *Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*
> ***Acórdão 112/2007 Plenário***
> *Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes.*
> ***Acórdão 1519/2006 Plenário***
> *A exigência de índices, de acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser*

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Dada às divergências encontradas com a documentação de habilitação das empresas, consultamos detalhadamente os documentos presentes nos processos e constatamos que das dezessete empresas contratadas desde o início da pandemia do Covid-19 para aquisição de Cestas Básicas, em doze destas ocorreram alterações contratuais de quadro societário e/ou atividades econômicas, recente a assinatura do primeiro contrato com a SETDS, conforme pode ser analisado na tabela abaixo:

Empresas	Data da Última Alteração Contratual	Motivo da Alteração	Assinatura do Contrato	Dias: alteração vs assinatura
32069228000124 - SATÉLITE COMÉRCIO DE ALIMENTOS	06/03/2020	Alteração de Atividades	17/04/2020	42
32585065000132 - MERCADO DAS CARNES EIRELLI	02/04/2020	Alteração do Quadro societário	17/04/2020	15
29607715000199 - ESMERALDA DISTRIBUIDORA LTDA ME	17/04/2020	Alteração de Atividades	02/04/2020	-15
32665318000188 - SABORES REGIONAIS DISTRIBUIÇÃO, REP E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	13/05/2020	Alteração do Quadro societário	27/05/2020	14
06152361000130 - DELIKATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA	30/03/2020	Alteração do Quadro societário	27/05/2020	58
24491330000195 - ROSA BRANCA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA	16/03/2020	Alteração de Atividades	29/05/2020	74
10413412000107 - MC. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME	03/06/2020	Alteração de nome empresarial	26/06/2020	23
11827878000111 - M F F COMÉRCIO E SERVIÇOS	24/06/2020	Alteração do Quadro societário	31/08/2020	68
37010127000100 - J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE	03/07/2020	Alteração de Atividades	02/09/2020	61
30680734000120 - MÉDIO NORTE VAREJISTA LTDA	30/07/2020	Alteração do Quadro societário e estado	06/10/2020	68
19410428000130 - J G DE SOUSA NETO EIRELI	23/07/2021	Alteração de Atividades	05/11/2021	105
07907268000150 - MARI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	19/08/2021	Alteração do Quadro societário	05/11/2021	78

Quanto à recomendação para que não ocorresse revezamento entre as empresas contratadas, constatou também o não atendimento, tendo em vista que das dez empresas contratadas nesse ano, quatro dessas representam **66,5%** de todas as contratações.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Contudo, em atenção à recomendação da garantia fiel do acompanhamento dos contratos por partes dos servidores dos órgãos, pôde se observar no pleito que foi apensado apenas relatório padrão idêntico em todos os processos.

Importante consignar que o representante da Administração (fiscal de contrato), tem importante papel no reconhecimento da obrigação, tendo em conta que ele é a pessoa responsável pela verificação do fiel cumprimento do contrato. É de se dizer que é a pessoa que dá comprovação ao serviço prestado nos exatos termos da contratação, respondendo, também, pelas incorreções e possíveis danos que der causa no seu mister consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União a seguir:

> ***ACÓRDÃO 4447/2020 SEGUNDA CÂMARA (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)***
> *Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas.*
> *A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas.*
> ***ACÓRDÃO 929/2019 PLENÁRIO*** *(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Tyler) Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Ordenador de despesas. Serviços. Inexecução.*
> *A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.*
> ***ACÓRDÃO Nº 1264/2011 – TCU – PLENÁRIO***
> *9.3.2. a fiscalização deficiente dos contratos pode conduzir ao pagamento por serviços não realizados que poderá, caso constatado, ser levado à responsabilidade dos ordenadores de despesas, fazendo-se necessário, para prevenir tais situações:*
> *9.3.2.1. a designação formal dos fiscais dos contratos, em quantitativo compatível com o volume de contratos e serviços que se pretende realizar;*
> *9.3.2.2. a atestação, pelos respectivos fiscais anteriormente à realização dos pagamentos, dos serviços tidos como executados, mediante a emissão de laudos de vistoria e planilhas de medição dos serviços.*

Em momento, dado o recebimento do OFÍCIO Nº 1505/2021/ GABSEC, SGD 2021/41009/017556, constata possível irregularidade, com o pagamento das despesas antecipadamente, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

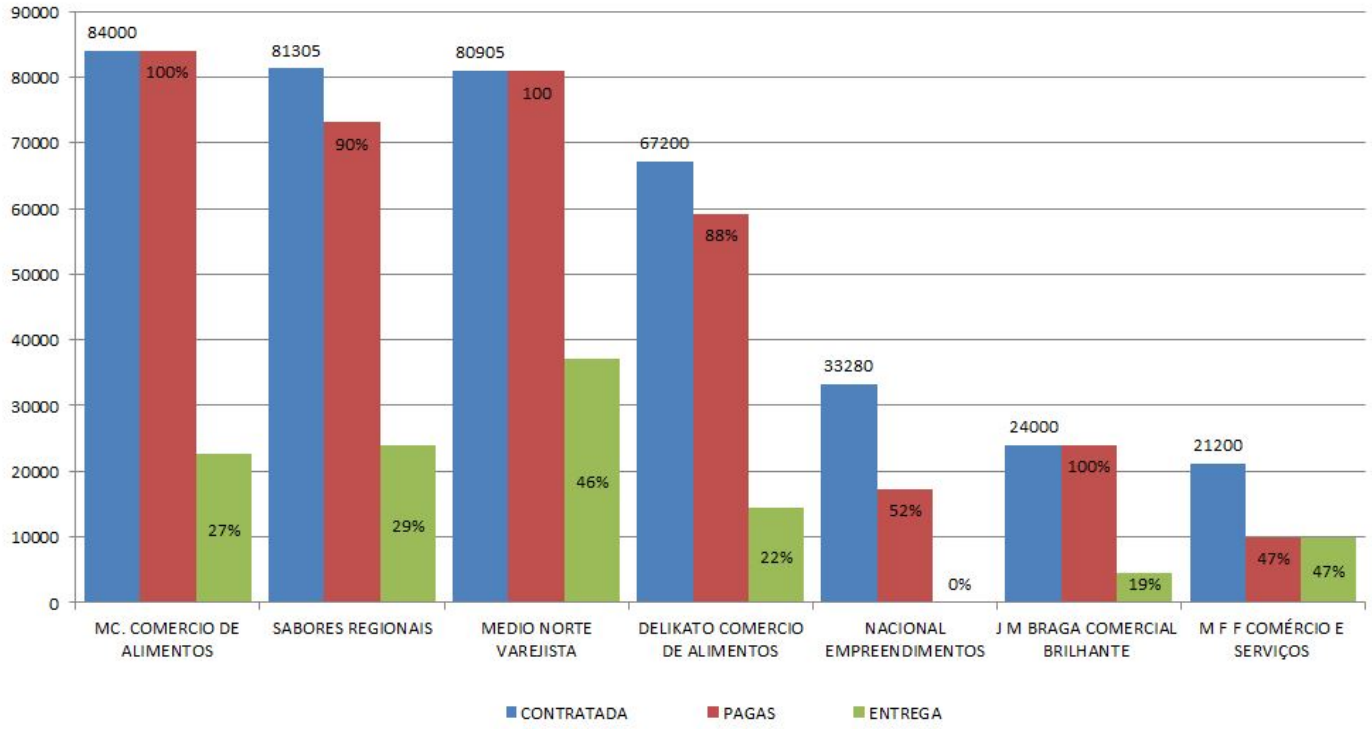

Ademais, insta ressaltar que na tabela acima não considerou o processo 2021/41000/000307, de aquisição de 200.000 cestas básicas, tendo em vista que a assinatura do mesmo ocorreu no início do mês de novembro.

No âmbito jurisprudencial das cortes de contas é uníssono o entendimento quanto ao pagamento antecipado, somente deve ser admitida em situações devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, vejamos:

> ***Boletim de Jurisprudência 339/2021***
> *A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual.*
> ***Boletim de Jurisprudência 259/2019***
> *São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Justificativa. Garantia contratual. Edital de licitação. Previsão.*
> ***Boletim de Jurisprudência 252/2019***

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> *Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado. Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Pagamento antecipado. Garantia contratual. Justificativa.*

Importante trazermos à colação que a jurisprudência e doutrina pátria são unânimes em assentar que os procedimentos de auditoria levados a cabo pelos órgãos de controle interno - auditoria interna, não se submetem ao contraditório e ampla defesa e tampouco passiveis de recurso pelo órgão/ente/entidade auditado, nos exatos termos do PARECER Nº. 00162/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU[2], de 24 de julho de 2019, do qual tomamos como base.

É de se dizer que os procedimentos de auditoria e fiscalização realizados pela Controladoria-Geral do Estado – CGE/TO são meramente inquisitivos de colheita de dados e confrontação de achados/evidências, enfatizando-se, por oportuno, que os mesmos não são um fim em si mesmo, quer dizer que nosso trabalho realizado nos processos de auditoria/fiscalização/inspeção não possuem como resultado principal a imposição de reprimendas/sanções/penalidades ao administrador público, v.g., aplicação de multas, imposição imperativa de devolução de valores e/ou de afastamento de servidores por padecer de competência regimental e legal para tal desiderato.

Não há nesses procedimentos pessoas investigadas/partes. Tampouco formação de um litígio (pretensão resistida), seja pela imputação realizada no indiciamento (PAD), na denúncia (processo criminal/queixa-crime), ou na inicial da ação civil pública em que se ouve à parte acusada antes do recebimento da denúncia. Nesses casos, a participação do acusado e seu direito ao recurso serão essenciais, sob pena de nulidade por afronta ao contraditório e ampla defesa – corolários do devido processo legal.

Prova maior disso é o que acontece nos procedimentos de tomada de contas especial em que na fase interna não há obrigatoriedade de deferimento de contraditório e ampla defesa por não serem de fato um "processo" com partes, pretensão resistida e possibilidade de repercussão no patrimônio jurídico alheio – aplicação de sanções que somente ocorrerá na sua fase externo junto ao respectivo Tribunal de Contas.

Lado outro, em que pese a dispensa do contraditório e ampla defesa nos processos de auditoria, inspeção, fiscalização e de tomada de contas especial realizados pela CGE/TO, insta gizar que temos de praxe oportunizado aos órgãos/entidades fiscalizadas o esclarecimentos de pontos relevantes encontrados nos respectivos trabalhos como forma de atendimento ao princípio do contraditório substancial capitaneado pelo Códex Processual

2 https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45756/1/Parecer_00162_2019.pdf

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Civil vigente em nosso ordenamento jurídico, mesmo que referido princípio só tenha imposição/aplicação nas searas judicial e administrativa processualmente constituídas - lides.

Além do que se expôs anteriormente, observou lapsos formais e meritocráticos a seguir:

Houve a extração das peças acostadas às fls. 03 a 05 e 585, com a justificativa de **"Anexado documento errado na ordem cronológica do processo"** e **"CORREÇÃO".**

Acerca desta prática, entretanto, há casos em que, na ocorrência do deferimento ao desentranhamento, deve-se manter nos autos cópias das peças originais que, a exemplo dos documentos originais que acompanham a inicial de processo julgado sem análise do mérito.

Em análise ao Termo de Referência, viu-se no item 3.4 a assertiva de que "*O quantitativo informado não teve como base as distribuições frequentes realizadas desde o início da pandemia em 2020.".* Ocorre que, por via de cautela e melhor instrução processual, de modo a corroborar o que se afirma e assim demonstrar a real necessidade e economicidade da contratação, poderia se juntar aos autos, histórico de aquisições, utilização e estoque do objeto, de modo a assegurar a necessidade da contratação, além de embasar a formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala.

Em verificação ao Estudo Técnico Preliminar, no tocante ao item 5, que trata da Pesquisa de Mercado, observa o enunciado: *"A pesquisa de preços praticados no mercado será ampla, tendo como base os preços praticados e demais contratações dos órgãos públicos, visando a economicidade na aquisição do bem."*

Insta mencionar, no tocante à comprovação dos preços praticados, que a compatibilidade com o mercado, se fundamentou exclusivamente em cotações diretas com empresas, uma vez que nas consultas aos painéis de preços, não se pôde visualizar preços e compatibilidade dos itens com os que estavam descritos nas peças que instruem os autos, em desacordo com as inúmeras normas correlatas.

O item 6. que trata da **JUSTIFICATIVA DE COMO SE CHEGOU AO QUANTITATIVO DESEJADO,** declara que jaz mencionado no Termo de Referência, "*O quantitativo aqui informado no Termo de Referência teve como base as distribuições frequentes desde o início da pandemia em 2020".* Novamente ressalta-se a ausência nos autos de documentos que corroboram o que se afirmou.

Complementando o que já fora verificado, anteriormente por esta Especializada, frisa-se que às fls. 50 a 62 consta cotações de preços e consultas a painéis de preços em sítios governamentais, as quais, nestas últimas, não se consegue contemplar a conformidade dos itens, o que compromete a verificação de compatibilidade dos preços e, de quebra, a vantajosidade da contratação.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

Constante às fls. 76 a 78, está a JUSTIFICATIVAN.º 3/2021/GABSEC, que certifica a necessidade de alterar a modalidade de aquisição, uma vez que, nas palavras da gestão: *"constatou-se que não haveria mais tempo hábil para tal modalidade".*

Neste cenário é importante enfatizar que as normas Federais e Estaduais simplificaram procedimentos, outrora morosos e que comprometeriam o atendimento, em tempo, das demandas necessárias de apreciação. Assim, é cediço enfatizar que a ausência de tempo para seguir com a contratação por via procedimental rotineira, não se deu por entraves relacionados a procedimentos licitatórios, devendo a Gestão relacionar nos autos os contratempos que comprometeram a contratação nos moldes pré-estabelecidos.

A JUSTIFICATIVA N.º 05/2021/GABSEC, às fls. 106 aduz sobre a necessidade de contratar mais empresas para fornecimento dos materiais pretensos, uma vez que, segundo declarado no documento supra:

> *3. Considerando que as empresas que apresentaram as propostas com menores valores como constam anexadas aos autos e no Mapa de Apuração, não conseguem montar estoque suficiente para as demandas exigidas no prazo requisitado.*
> *4. Diante do exposto, torna essencial a contratação de mais empresas interessadas em fornecer a cesta básica, nos valores estimados, conforme consta no Projeto e Mapa de Apuração anexado aos autos.*

O PARECER N.º 102/2021/ASJUR SGD: (2021/41009/017303), às fls. 298 a 313, pugna pelo prosseguimento do feito, ressaltando que *"apesar do ato inicial de compra ter sido realizado com intenção de utilizar a modalidade Pregão Eletrônico, a alteração para Dispensa de Licitação é ato discricionário do Gestor da Pasta no caso em comento e encontra-se amparada pela legislação, uma vez que foi declarada Situação de Emergência e estado de Calamidade Pública"*. Consigna ainda que o pleito deve seguir ao Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer sobre o tema.

Assim, foi juntado às fls. 314 a 324 o PARECER TÉCNICO REFERENCIAL N° 23/2021/SUGACI/CGE SGD N.º 2021/09049/004604 desta Controladoria e às fls. 332 a 349, o PARECER "SCE" Nº. 136/2020, os quais não se têm observadas as diligências, como já exposto inicialmente.

No mais, após efetivada a contratação, como é o que se pode ver a partir da documentação juntada às fls. 350, observou-se o recebimento dos documentos fiscais, atestadas pelos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, bem como pelos setores técnicos ou solicitantes da Pasta.

Há que se expor, contudo, que não consta relatadas nos Relatórios Sintéticos de Fiscalização de Contrato, às fls. 464 a 465, 472 a 473, 480 a 481, 488 a 489, 497 a 498, 506 a 507, 514 a 515, 522 a 523, 530 a 531, 538 a 539, 546 a 547 e 554 a 555, intercorrências concernentes à conformidade dos produtos, com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta apresentada, nos moldes das obrigações constantes na PORTARIA -

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

SETAS Nº 235, de 30 de novembro de 2021, e demais normas pertinentes às atividades de fiscalização e gestão de contratos administrativos.

Ademais, os relatórios *suso*, se restringiram a uma lavratura sucinta e padronizada, deixando de informar, ou mesmo, relatar compatibilidade ou possíveis inconsistências constantes na execução do contrato, a saber, por exemplo, se os bens, recebidos provisoriamente, a partir da entrega, foram verificados sua conformidade, data de validade dos produtos e especificações constantes no Termo de Referência e propostas apresentadas.

Nestes termos é importante elucidar que assim como qualquer agente público, o fiscal de contrato deve ser leal à Administração e exercer suas funções com integridade e eficiência, exercendo suas funções sem envolvimento pessoal, limitando-se sempre a buscar a resolução administrativa das questões levantadas, evitando comportamentos exagerados, mas garantindo sempre que os contratos estejam sendo executados com boa qualidade e boa técnica.

As atividades de fiscalização da execução dos contratos administrativos são de suma importância, podendo haver espaço significativo para perda de obras ou serviços não fiscalizados ou mal fiscalizados. Portanto, o descumprimento de suas funções por parte dos fiscais de contrato e suas ações lesivas podem acarretar responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

A conduta lesiva, desenvolvida pela ausência de efetiva atuação do fiscal de contrato pode imputar multas ou mesmo inabilitar os agentes para o exercício de cargos ou funções, nos termos do preconizado na Lei Federal n. º 8.443/1992, em seus artigos 19, 57, 58 e 60.

No âmbito do Estado do Tocantins, a Lei Estadual n.º 1.818/2007, em seu artigo 152, prevê penalidades disciplinares aplicadas aos servidores pelo exercício irregular de atribuições a eles designadas, tais como: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

Ainda de acordo com a lei retro mencionada, em seu artigo 141, a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Sobre a temática, há jurisprudência do STF no sentido que segue:

> *O Plenário do Supremo, por maioria, julgou procedente o pedido formulado pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual estipula que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.*

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

> *Embora tenha entendido que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, o Supremo reconheceu que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade. (STF, 2010).*

Em suma, a atividade de fiscalização da execução de contratos está diretamente ligada a qualidade da prestação do serviço que será contratado, ou seja, sem o controle e supervisão adequados há grandes chances de o mesmo ser entregue de forma distinta e prejudicial do que foi inicialmente planejado.

Para que um objeto ou serviço seja entregue da maneira adequada ao órgão ou entidade da Administração Pública e à sociedade, se faz essencial que haja a devida designação e acompanhamento rígido dos respectivos fiscais de contrato, a fim de atender de maneira apropriada e conveniente os fins que buscam tal contratação.

Além de ser tarefa obrigatória, o devido controle dos contratos administrativos é de grande valia para a sociedade. Sem uma fiscalização satisfatória, surgem diversos problemas relacionados à execução de um contrato, problemas estes capazes de gerar prejuízos irreversíveis e insanáveis à Administração Pública.

Se realizada de maneira ideal, a fiscalização pode atingir o resultado administrativo esperado e evitar fraudes e inexecuções contratuais que resultam em prejuízo ao erário, além de atingir a sociedade direta e indiretamente.

Outro fato, sutil, mas que merece ser observado com certa cautela é o fato de o documento fiscal acostado às fls. 548, ter sido emitido aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021, sendo este atestado aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2021. Tal fato pode se consubstanciar como mero lapso formal ou, em uma verificação mais minuciosa, dar ensejo a dano material à Fazenda Pública.

Pelo que fora apreciado, neste, e em momento anterior, por esta Controladoria, pelo que se tem exposto, pode-se concluir que a contratação em comento se deu em inadimplência às normas relacionadas, assim como a insolência às providências que são deliberadas expedidas pelos Órgãos de Controle, de modo a propiciar maior lisura às contratações públicas, onde o Gestor se valeu pela via direta de contratação, sem a solidez das justificativas, sem as devidas comprovações do que se menciona, tampouco demonstração de compatibilidade de objeto e preços de modo a confirmar a vantajosidade da contratação.

Neste sentido, dada a relevância da materialidade dos achados encontrados no presente monitoramento, encaminhamos o relatório ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado para conhecimento e ulterior encaminhamento à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, ficando o prazo 10 (dez) dias corridos, para os esclarecimentos necessários à análise promovida por esta Controladoria.

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.to.gov.br/cge

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

Assinado Eletronicamente
Eva Moreira Martins Santos
Diretora de Auditoria e Fiscalização

Assinado Eletronicamente
Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente

I - De acordo. Remetam-se o presente **RELATÓRIO CGE** à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, para os esclarecimentos necessários à análise promovida por esta Controladoria, dentro do prazo sugerido.

Em 09/02/2022.

Assinado Eletronicamente
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

Documento foi assinado digitalmente por SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA em 09/02/2022 15:03:30.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: D3374BCF00F39479.

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SGD: 2022/41009/003603

OFÍCIO Nº 217/2022/GABSEC

Palmas, 25 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
SENIVAN ALMEIDA ARRUDA
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado
PALMAS/TO

Assunto: **RESPOSTA AO RELATÓRIO CGE Nº 11/2022/SUGACI (SGD Nº 2022/09049/001484).**

Em atenção ao ofício nº 95/2022/GABSEC em que encaminha o RELATÓRIO CGE Nº 11/2022/SUGACI (SGD Nº 2022/09049/001484) e abre prazo para manifestação quanto à análise do processo 2021/41000/000307, dispensa de licitação emergencial para aquisição de cestas básicas, apresentamos a seguir os argumentos de fato e de direito que eximem as supostas irregularidades.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Relatório formulado pela Superintendência de Gestão e de Ações de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado, em que informa que procedeu a verificação do processo administrativo nº 2021/41000/000307, contratação das empresas Delikato Comércio de Alimentos e Eletrônicos Ltda; J G de Sousa Neto; Mari Distribuição, Comércio & Serviços Ltda; Médio Norte Varejista Ltda; M F F Comércio e Serviços Ltda e Silva e Reis Ltda, no valor de R$ 15.160.000,00, cujo objeto é a aquisição de 200.000 cestas básicas para atender famílias em vulnerabilidade social.

Em síntese o relatório aponta as seguintes irregularidades:

a) Não atendimento às recomendações emanadas no PARECER TÉCNICO REFERENCIAL Nº 23/2021/SUGACI/CGE;
b) Não atendimento à recomendação da aquisição por meio de registro de preços, sendo que o processo teve início como procedimento licitatório e posteriormente passou para dispensa de licitação;
c) Que de acordo com ofício o processo **2021/41000/177** teria realizado 100% das entregas das cestas até outubro do **"presente ano"**, mas no relatório consta que das 319.920 cestas adquiridas por meio de emenda no ano de 2021, apenas 34.982 foram entregues, o que restaria 77% do quantitativo a ser entregue e que 83% estavam pagas aos fornecedores;

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

d) Que apesar de haver recomendação para que seguisse o fluxo processual, o checklist não foi anexado ao processo, indicando que os balanços patrimoniais de fls. 148/150 e 247 estão sem a chancela da Junta Comercial, alvará sanitário de fls. 206/208 está fora de validade, alteração de contrato social de fls. 264/273 sem chancela da JUCETINS, ausência de procuração em relação ao contrato de fls. 407/412;
e) Que apesar da recomendação de planejamento, não consta no processo quais cidades estão contempladas e o quantitativo para cada localidade;
f) Que o parecer recomendava a necessidade de se atender as especificações do termo de referência e que as cotações deveriam ter a discriminação do quantitativo pretenso, e as propostas estão descritas apenas com uma unidade;
g) Que em relação à orientação para que o gestor utilizasse mecanismos para pesquisa de preços, não tendo sido utilizada a tabela do PROCON, mas 10 (dez) cotações de empresas, seno que 5 das escolhidas informaram valores diferentes para itens individuais mas o mesmo valor final;
h) Que analisando os preços encontrados através de pesquisa do PROCON há um deságio de 8,98% ao valor contratado, podendo ser caracterizado sobrepreço e citando o art. 11 da nova lei de licitações;
i) Que o órgão foi orientado a não efetuar o revezamento de empresas e das seis contratadas, três eram recorrentes, sendo responsáveis por 33,56% das cestas contratadas, não sendo observado o art. 37, XXI da CF e arts. 2º, 3º, 41, 43 e 44 da Lei 8.666/93;
j) Por último, quanto a orientação para houvesse o acompanhamento do contrato, que não houve a nomeação de equipe a fim de proceder à fiscalização do processo – Portaria SETAS nº 210, de 05/11/2021 – fls. 393/394;

No tópico denominado de conclusão o Relatório reitera os itens acima, concluindo que o órgão não acatou as orientações, decaindo nas recorrentes falhas processuais anteriores, com falta de planejamento na aquisição e distribuição do objeto contratado, não estabelecimento de regras na licitação e insuficiência das cotações.

Traz ainda a conclusão:

a) Das 17 empresas contratadas desde o início da pandemia, 12 tiveram alteração no contrato social;
b) Que das 10 (dez) empresas contratadas **“esse ano”**, quatro representam 66,5% de todas as contratações;
c) Que em relação ao acompanhamento do contrato, pode ser observado que foi inserido apenas relatório padrão, idêntico em todos os processos;

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

d) Que foi constatado através do OFÍCIO Nº 1505/2021/GASEC SGD 2021/41009/017556 que houve o pagamento de despesas antecipadamente, apresentando gráfico e afirmando que não teria sido incluído o processo 2021/41000/000307, e que tal fato só poderia ocorrer se devidamente justificado;
e) Que houve a extração de peças / desentranhamento (fls. 03/05 e 585) e deveria manter cópia das peças originais nos autos;
f) Que não há nos autos documentos que colaborem com o item 3.4 e 6 do termo de referência, quantitativo de cestas tria por base as distribuições frequentes realizadas desde o início da pandemia, não tendo sido apresentado qualquer relatório que comprovasse;
g) Traz, novamente, os mesmos argumentos anteriores em relação a cotação de preços e conquanto a fiscalização dos contratos, desta vez trazendo a possibilidade de descumprimento ao Estatuto do Servidor Público com a aplicação de penalidades, bem com a Lei Orgânica do TCU.

2. DA DEFESA

Inicialmente, impossível não manifestar conquanto aos diversos erros contidos no Relatório, que deveria tratar sobre o processo 2021/41000/000307 e, no entanto, em vários momentos faz referência a outros processos, indicando que, na verdade, o presente relatório foi elaborado a partir de outro – o que se denomina “CTRL C + CTRL V”.

A bem da verdade, o presente Relatório foi copiado do RELATÓRIO Nº 87/201/SUGACI, trazendo referências como “outubro do corrente ano”, “empresas contratadas esse ano”.

Em que pese às falhas, a presente defesa vai se limitar ao processo 2021/41000/000307.

2.1. SÍNTESE DO PROCESSO 2021/41000/000307

DATA DA ABERTURA DO PROCESSO 18/JUNHO/2021 – PROJETO TOCANTINS SOLIDARIEDADE CONTINUA

OBJETO: Aquisição de 200.000 (Duzentos mil) cestas básicas para atender famílias em vulnerabilidade social, conforme Decreto n.º 6.072, de 21 de março de 2020, que Declara Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus). Através do Projeto Tocantins Solidariedade Continua – FECOEP. Conforme a Resolução N.º 06/2021/GABSEC/SEFAZ de 18.05.2021.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

FINALIDADE: As cestas básicas são destinadas atender as famílias em estado de vulnerabilidade e risco social, considerando a Pandemia da COVID-19.

FONTE: 0238 – FECOEP - TO. DETALHAMENTO DA FONTE: 882823 – Governo do Estado.

TERMO DE REFERÊNCIA N.º 29/2021

2. DA LICITAÇÃO 2.1 A aquisição será pela modalidade licitatória e ocorrerá por meio do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO - COMPRASNET.

(...)

3. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

3.1 A contratação pretendida é para executar o Projeto Tocantins Solidariedade Continua, na aquisição de cesta básica para atender as necessidades da população e famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme a publicação da Resolução nº. 06/2021/GABSEC/SEFAZ, de 18 de maio de 2021.

3.2 Pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), tal como declarada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, e que, em tal conjuntura, seus reflexos transcendem os já graves e profundos problemas inerentes à saúde pública e chegaram a atingir desde a economia global até a local, tomando indispensável medidas saneadoras urgentes e especiais, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, eventualmente, acima do previsto no Orçamento Estadual.

3.3 A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-SETAS age de forma pontual e oportuna no enfrentamento do reflexo econômico causado pela pandemia no estado do tocantins que visa o atendimento de famílias tocantinenses em processo de exclusão social, por fatores econômicos, ou seja, em situação de vulnerabilidade social. A distribuição das cestas será feita diretamente em cada município por meio dos CRAS, associações, entidades. Sendo que as unidades dos CRAS se configuram como um apoio essencial para executar tal ação. Considerando, entretanto, todas as medidas de segurança para evitar a transmissão da COVID-19 (Coronavírus).

3.4 O quantitativo informado no Termo de Referência teve como base as distribuições frequentes realizadas desde o início da pandemia em 2020.

3.5 Justificamos a necessidade de Aquisição das Cestas Básicas para distribuição gratuita para população com

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

vulnerabilidade social no Estado do Tocantins, com Recurso Orçamentário da Fonte 0238-FECOEP-TO, na Ação: Distribuição de materiais à população com vulnerabilidade social, no valor total de R$ 15.160.000.00 (quinze milhões e cento e sessenta mil reais), para aquisição de aproximadamente 200.000 cestas básicas.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

06. JUSTIFICATIVA DE COMO SE CHEGOU AO QUANTITATIVO DESEJADO:

O quantitativo aqui informado no Termo de Referencia teve como base as distribuições frequentes desde o início da pandemia em 2020, e que a opção por CESTA BÁSICA se deu para viabilizar a logística da entrega do itens, evitando que ocorra de algum item da cesta básica não ser entregue a tempo hábil para montagem da cesta básica, e por não termos local de armazenamento nem equipe adequada para montagem das cestas básicas. Para execução do Projeto "Tocantins Solidariedade Continua" com Recurso Orçamentário da fonte: 0238 – FECOEP-TO, Conforme a Resolução N.º06/GABSEC/SEFAZ, de 18 de maio de 2021, para aquisição de aproximadamente 200.000 cestas básicas.

JUSTIFICATIVA N.º 64/2021/DSUAS

1. Considerando o Decreto Nº 6.070, de 18 de março de 2020, que Declara Situação de Emergência no Tocantins em razão da Pandemia da COVID19 (novo Coronavírus), conforme declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde e atendendo ao pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública;

2. Considerando o Decreto Nº. 6.072, de 21 de março de 2020, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID, no CAPITULO I DO ESTADO DE CALAMIDADE;

(...)

Assim, justifica-se, por tudo já mencionado até o momento, a aquisição de aproximadamente 200.000 cestas básicas para atender os 139 municípios conforme mencionado no Termo de Referência, no valor de R$ 15.160.000,00 (quinze milhões e cento e sessenta mil reais), e ocorrerá pela modalidade licitatória por meio do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO – COMPRASNET.

JUSTIFICATIVA Nº72/2021/DSUAS (22/julho/2021)

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

1. Considerando que o valor médio previsto no projeto aprovado por meio da Resolução nº. 06/2021/GABSEC/SEFAZ, de 18 de maio de 2021, foi de R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos), para aquisição de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas, totalizando o valor de R$ 15.160.000,00;

2. Considerando que o valor médio da cesta básica apurado por meio de pesquisa de mercado, conforme Mapa de Apuração anexado aos autos, foi no valor de R$ 77,42 (setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e ultrapassou o valor médio estipulado no projeto aprovado, também anexado aos autos;

3. Justifica-se a redução da quantidade aproximada de cestas básicas para 195.815 (cento e noventa e cinco mil e oitocentas e quinze) a serem adquiridas para atender famílias em situação de vulnerabilidade impactadas pela pandemia da COVID-19, visto que os valores médios das cotações estão superiores.

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO E PEDIDO DE COMPRAS (29/julho/2021)

CIÊNCIA E ANÁLISE DO GRUPO EXECUTIVO – ATO INICIAL DA DESPESA

Enviado em 29/07/2021 (fl.. 69);

Parecer definitivo / grupo executivo – 11/08/2021 (fl. 70) e enviado em 12/08/2021

DESPACHO Nº 22/2021/SECOMP

Processo encaminhado para SEFAZ em **13/08/2021**

DESPACHO N.º 713/2021 – SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS/SEFAZ (17/agosto/2021)

Retornamos os autos ao órgão de origem para que seja definida claramente qual a modalidade licitatória a ser aplicada ao presente certame, vez que nos documentos acostados às fls. 32/49 fora definido como Registro de Preços divergindo assim da informação constante nos documentos acostados às fls. 66/70 dos autos.

DESPACHO N° 23/2021/SECOMP (18/agosto/2021)

1. Em atendimento ao Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, informamos que conforme o Termo de Referencia acostados às fls. 32/49, a modalidade licitatória será por Registro de Preços.

2. Encaminho os autos à Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, para cancelamento da DD nr.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

2021DD00052, após, para a Declaração Orçamentária conforme valor médio do mapa de apuração.

JUSTIFICATIVA nº 3/2021/GABSEC

Após o retorno do processo para atendimento do Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, e encaminhado os autos para devidas providências quanto à modalidade licitatória, verificou-se a necessidade de alteração da mesma, com a adoção do procedimento de compras especificado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, bem como nas disposições da Lei nº 14.035, de 2020, que altera a Lei nº 13.979/2020. A Lei em comento estabeleceu novos procedimentos para simplificar e agilizar as compras públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus. Dessa forma, seguem as considerações:

1. CONSIDERANDO o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Novo Coronavírus – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0.), ficam os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual autorizados a baixar os atos e adotar as providências subsequentes necessárias ao cumprimento do Decreto, sendo dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta, de prestação de serviços e de obras relacionadas à correspondente reabilitação do cenário estadual.

2. CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.047, de 03 maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição 82, Seção 1, página 7, de 04 de maio de 2021, que Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no enfrentamento da pandemia da Covid-19;

3. CONSIDERANDO que após o retorno do processo para atendimento do Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, e encaminhado os autos para devidas providências quanto à modalidade licitatória, constatou-se que não haveria mais tempo hábil para tal modalidade, uma vez que o Processo nº 2021/41000/177 para Aquisição de cestas Básicas possui saldo final que esta comprometida, com data definida de entrega, inclusive com demanda reprimida de quatro vezes o saldo existente.

4. CONSIDERANDO que o processo inicialmente seria por licitação para Registro de Preços, no entanto, devido a grande demanda para entrega de Cestas Básicas para o reabastecimento nos municípios, instituições e demais

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

entidades, verificou-se a necessidade de aquisição de novas cestas básicas de forma urgente;

(...)

12. CONSIDERANDO que houve discrepância entre os valores do procedimento licitatório e do Projeto Tocantins Solidariedade Continua, onde foi possível verificar que as propostas de preços e média dos valores do mercado demonstrado no Mapa de Apuração (fls. 61), foi maior que o valor estimado para aquisição da cesta básica demonstrado no item 5 do Projeto e item 4.1 do Termo de Referência, sendo R$ 77,42 (setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a média de preços das propostas e R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) a média proposta no Projeto Básico e no Termo de Referência;

13. PENSANDO na economicidade e para que não ultrapasse o valor estimado, será realizada uma nova pesquisa de preço e nova solicitação de propostas das empresas que já demonstraram interesse em fornecer;

14. NO INTUITO de buscar outros parâmetros de preços para pautar a média do valor da cesta básica, será analisado também a pesquisa feita pelo PROCON/TO no âmbito do comercio da região norte, central e sul de Palmas/TO, disponível no sítio: HTTPS://www.to.gov.br/procon/cesta-basicapalmas/4nqradmbohq6. Os produtos que compõem os itens de alimentação foram filtrados e tiveram a seguinte projeção:

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SGD: 2022/41009/003603

PESQUISA DE PREÇO DE PRODUTOS DE CESTA BÁSICA – PROCON					
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA: 13/09/2021 A 14/09/2021					
ITEM	QTD	UNI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	Pacote	Arroz agulinha tipo 1 – pcte. 05 kg - polido, longo fino, grãos inteiros	R$ 19,09	R$ 19,09
2	1	Pacote	Açúcar cristal granulado – pcte. 2 kg - de 1ª qualidade	R$ 7,24	R$ 7,24
3	1	Unidade	Óleo de soja – 900 ml, refinado	R$ 8,54	R$ 8,54
4	1	Pacote	Feijão carioca - pcte. 1 kg, primeira linha, in natura, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso	R$ 5,74	R$ 5,74
5	1	Pacote	Café torrado e moído tipo 1 - pcte. 250g - embalado a vácuo ou tipo almofada, com 100% de pureza	R$ 5,34	R$ 5,34
6	1	Pacote	Macarrão espaguete – pcte. 500g	R$ 3,00	R$ 3,00
7	1	Sache	Extrato de tomate – mínimo de 340 gr.	R$ 3,24	R$ 3,24
8	1	Pacote	Sal iodado refinado – pcte. 1 kg, sal fino seco, iodado para cozinha	R$ 1,29	R$ 1,29
9	1	Unidade	Sardinha – em conserva, em óleo, lata com 125g, variação aceitável de 20%.	R$ 4,94	R$ 4,94
10	2	Pacote	Flocão milho, amarela em flocos, tipo flocão. Embalagem plástica contendo 500 gr.	R$ 2,04	R$ 4,08
11	1	Pacote	Biscoito rosquinha, mínimo de 400g	R$ 6,79	R$ 6,79
12	1	Pacote	Sabão em barras – barras com 200g, pacote com 5 unidades	R$ 6,29	R$ 6,29
13	2	Unidade	Sabonete de 90 a 100g	R$ 1,54	R$ 3,08
14	2	Unidade	Creme dental com flúor – embalagem com 90g	R$ 3,82	R$ 7,64
VALOR TOTAL					R$ 86,30

14. SALIENTA-SE ainda, que os valores do PROCON/TO referem-se a valores para compra a vista, sendo que esta Pasta solicita o prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal para efetuar o pagamento;

15. DESSA FORMA, será proposto para todos os possíveis contratados o valor da cesta básica de acordo com o valor estimado aprovado no Projeto Tocantins Solidariedade Continua, ou seja, R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) para aquisição de 200.000 cestas básicas;

Diante tais considerações, justificamos a necessidade e urgência na aquisição de Cestas Básicas, para distribuição gratuita à população com vulnerabilidade social no Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA Nº 05/2021/GABSEC

1. Considerando a necessidade de alteração da modalidade licitatória, com a adoção do procedimento de compras especificado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, para agilizar a distribuição das cestas básicas destinadas às famílias em vulnerabilidade social, no enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

> 2. Considerando que necessariamente, as entregas de urgência das cestas básicas, são para atender as demandas e cumprir as rotas do rodízio de entrega programada desde março de 2020, e para cumprir o calendário até o dia 31 de dezembro de 2021.
>
> 3. Considerando que as empresas que apresentaram as propostas com menores valores como constam anexadas aos autos e no Mapa de Apuração, não conseguem montar estoque suficiente para as demandas exigidas no prazo requisitado.
>
> 4. Diante do exposto, torna essencial a contratação de mais empresas interessadas a nos fornecer a cesta básica, nos valores estimados, conforme consta no Projeto e Mapa de Apuração anexado aos autos.
>
> (...)

2.2 – DEFESAS PONTUAIS

a) **Não atendimento às recomendações emanadas no PARECER TÉCNICO REFERENCIAL Nº 23/2021/SUGACI/CGE**
b) **Não atendimento à recomendação da aquisição por meio de registro de preços, sendo que o processo teve início como procedimento licitatório e posteriormente passou para dispensa de licitação;**

Ao que se verifica, o processo foi elaborado com fundamento no disposto na Medida Provisória nº 1.047/2021 (Lei 14.217/2021), que traz em seu texto:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:
> I - dispensar a licitação;
> II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e
> III - prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.
> Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:
> I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;
> II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do caput do art. 2º, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições: I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá: I - a declaração do objeto; II - a fundamentação simplificada da contratação; III - a descrição resumida da solução apresentada; IV - os requisitos da contratação; V - os critérios de medição e de pagamento; VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - a adequação orçamentária.

(...)

Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.

Ou seja, a compra foi efetuada por dispensa de licitação conforme autorização expressa em lei federal.

Importante mencionar que todos os requisitos para dispensa restaram demonstrados na justificativa apresentada pelo gestor, inclusive em razão da economia e o tempo – já que o processo iniciado em junho e até agosto não havia sido dado início a licitação.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

Vejamos a justificativa:

JUSTIFICATIVA nº 3/2021/GABSEC

Após o retorno do processo para atendimento do Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, e encaminhado os autos para devidas providências quanto à modalidade licitatória, verificou-se a necessidade de alteração da mesma, com a adoção do procedimento de compras especificado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, bem como nas disposições da Lei nº 14.035, de 2020, que altera a Lei nº 13.979/2020. A Lei em comento estabeleceu novos procedimentos para simplificar e agilizar as compras públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus. Dessa forma, seguem as considerações:

(...)

3. CONSIDERANDO que após o retorno do processo para atendimento do Despacho nº 713/2021 SCCL/SEFAZ, e encaminhado os autos para devidas providências quanto à modalidade licitatória, constatou-se que não haveria mais tempo hábil para tal modalidade, uma vez que o Processo nº 2021/41000/177 para Aquisição de cestas Básicas possui saldo final que esta comprometida, com data definida de entrega, inclusive com demanda reprimida de quatro vezes o saldo existente.

4. CONSIDERANDO que o processo inicialmente seria por licitação para Registro de Preços, no entanto, devido a grande demanda para entrega de Cestas Básicas para o reabastecimento nos municípios, instituições e demais entidades, verificou-se a necessidade de aquisição de novas cestas básicas de forma urgente;

(...)

12. CONSIDERANDO que houve discrepância entre os valores do procedimento licitatório e do Projeto Tocantins Solidariedade Continua, onde foi possível verificar que as propostas de preços e média dos valores do mercado demonstrado no Mapa de Apuração (fls. 61), foi maior que o valor estimado para aquisição da cesta básica demonstrado no item 5 do Projeto e item 4.1 do Termo de Referência, sendo R$ 77,42 (setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a média de preços das propostas e R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) a média proposta no Projeto Básico e no Termo de Referência;

13. PENSANDO na economicidade e para que não ultrapasse o valor estimado, será realizada uma nova pesquisa de preço e nova solicitação de propostas das empresas que já demonstraram interesse em fornecer;

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

Lado outro, conforme remansosa jurisprudência, ainda que a forma de aquisição possa ter falha formal, as cestas básicas estão sendo entregues, não causando qualquer prejuízo à administração pública, já que o preço na aquisição foi o menor na cotação – havendo, inclusive, a distribuição das cestas entre 5 (cinco) empresas que cotaram o mesmo valor.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002. 2. No mesmo sentido, é a posição da doutrina acerca do tema, in litteris: 7) Os Efeitos da Invalidação do Ato Administrativo (...) Um exemplo permite compreender facilmente o raciocínio. Suponha-se um contrato administrativo nulo, em que o defeito resida no ato de instauração da licitação. Reconhecido o defeito e pronunciada a nulidade com efeito retroativo, ter-se-ia de reconstituir a situação fática anterior à contratação. Isso significa não apenas que o particular teria de restituir à Administração as prestações que houvesse recebido, mas que também a própria Administração teria de adotar idêntica conduta. Ou seja, não seria cabível que a Administração incorporasse em seu patrimônio a prestação recebida do particular e se recusasse a produzir a remuneração correspondente, alegando a nulidade. (...) Ou seja, o Estado não pode apropriar-se de um bem privado, a não ser mediante desapropriação, com o pagamento de justo preço. É evidente que seria inconstitucional o Estado comprar um bem e, em seguida, anular o contrato e ficar com o bem sem pagar o preço. Muito mais despropositado seria produzir esse resultado mediante a invocação de defeito na própria atividade administrativa pública. A anulação contratual não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco. Tudo aquilo que não é lícito ao Estado obter diretamente também é ilícito ser obtido por via indireta - especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido. No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o particular pelo preço correspondente. Em qualquer caso, deverá ademais de tudo compor outras perdas e danos decorrentes de sua atuação defeituosa.(...) Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa 'permite assegurar indenizações,

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato'.(...)"(In Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição - Dialética, páginas 517/519) 3. In casu, o Tribunal local determinou o pagamento de R$ 38.974,38 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) que entendeu valor acima do preço de mercado da obra, obstando a devolução integral de 50.000,00 (cinqüenta mil reais) que encerrava locupletamento, conforme precedentes da Corte. 4. Inexiste dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. Precedente: EREsp 260821/SP DJ 13.02.2006) 5. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido
(STJ - REsp: 753039 PR 2005/0084877-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 122)

c) **Que de acordo com ofício o processo <u>2021/41000/177</u> teria realizado 100% das entregas das cestas até outubro do "presente ano", mas no relatório consta que das 319.920 cestas adquiridas por meio de emenda no ano de 2021, apenas 34.982 foram entregues, o que restaria 77% do quantitativo a ser entregue e que 83% estavam pagas aos fornecedores;**

Conforme já indicado anteriormente, o processo em pauta não é o 2021/41000/177.

<u>Chama a atenção, ainda, o fato de o relatório indicar saldo de cestas básicas oriundas de emenda parlamentar, posto que são impositivas, não podendo haver a utilização dessas cestas de acordo com a vontade da secretaria, mas sim devendo atender ao quantitativo e municípios indicados e requeridos pelo deputado autor da emenda.</u>

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

d) Que apesar de haver recomendação para que seguissem o fluxo processual, o checklist não foi anexado ao processo, indicando que os balanços patrimoniais de fls. 148/150 e 247 estão sem a chancela da Junta Comercial, alvará sanitário de fls. 206/208 está fora de validade, alteração de contrato social de fls. 264/273 sem chancela da JUCETINS, ausência de procuração em relação ao contrato de fls. 407/412;

Quanto ao balanço de fls. 148/150, o mesmo foi protocolado na Junta Comercial, conforme indica o doc. de fl. 147:

PÁGINA 147

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Simplifica TOCANTINS

DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA — 2ª VIA - EMPRESÁRIO

Protocolo Junta	NIRE	Cód. Natureza Jurídica	Protocolo Redesim
200170023	17200250391	206-2	TOE2000076100

1- REQUERIMENTO

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS.
NOME: DELICATTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
223	223	1	BALANCO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:
Nome: MIR CLEYMERSON FERREIRA DE ARAUJO | Telefone de contato: (63) 3322-7900 | Email: maykaraujo@yahoo.com.br
Data: 11/05/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- ☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- ☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- ☐ Comprovante de pagamento de serviços
- ☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- ☐ DBE - Documento Básico de Entrada
- ☐ Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:	Local:	Carimbo e Assinatura:
____/____/____		

O mesmo ocorre com o Balanço da empresa Médio Norte, fl. 247, conforme documento em anexo:

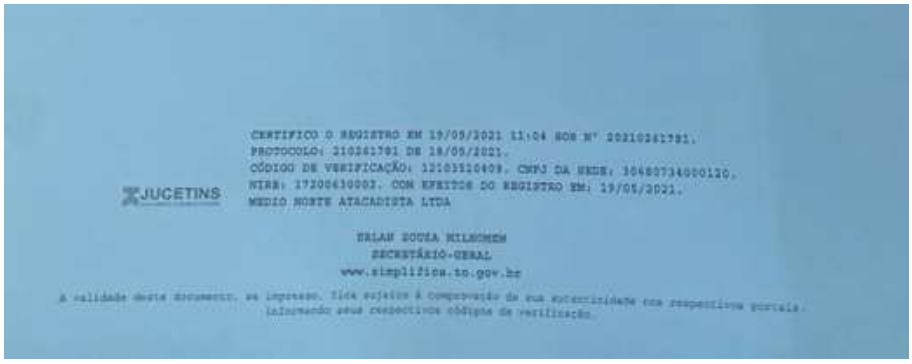

JUCETINS

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2021 11:04 SOB Nº 20210361791.
PROTOCOLO: 210361791 DE 18/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103510409. CNPJ DA SEDE: 30480734000120.
NIRE: 17200410003. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/05/2021.
MEDIO NORTE ATACADISTA LTDA

ERLAN SOUSA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

Em relação ao alvará sanitário, fls. 206/208, conforme já anteriormente indicado, tal documento não está no rol estipulado no art. 29 da Lei de Licitações, havendo entendimento do TCE quanto à impossibilidade de exigi-lo.

Dispõe a Lei 8.666/93:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Quanto à ausência de chancela na alteração contratual, fls. 264/273, a Certidão Simplificada emitida pela JUCETINS, fls. 274/275, indica que a alteração contratual foi registrada perante o órgão.

Por fim, quanto a ausência de procuração da Mari Distribuição, Comércio & Serviços Ltda, fls. 407/412...

e) Que apesar da recomendação de planejamento, não consta no processo quais cidades estão contempladas e o quantitativo para cada localidade;

Com a devida vênia, o que se verifica no processo citado no Relatório é que as cestas básicas foram adquiridas para atender ao Programa “Tocantins Solidariedade Continua”, da mesma forma que foi quando do lançamento do Programa Tocantins Solidariedade.

Assim, as cestas básicas, apesar do quantitativo definido, seriam fornecidas a partir de solicitação, teriam por objetivo atender a um programa específico.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

Importante trazer o disposto no Estudo Técnico Preliminar:

> **06. JUSTIFICATIVA DE COMO SE CHEGOU AO QUANTITATIVO DESEJADO**:
> O quantitativo aqui informado no Termo de Referencia teve como base as distribuições frequentes desde o início da pandemia em 2020, e que a opção por CESTA BÁSICA se deu para viabilizar a logística da entrega do itens, evitando que ocorra de algum item da cesta básica não ser entregue a tempo hábil para montagem da cesta básica, e por não termos local de armazenamento nem equipe adequada para montagem das cestas básicas. Para execução do Projeto "Tocantins Solidariedade Continua" com Recurso Orçamentário da fonte: 0238 – FECOEP-TO, Conforme a Resolução N.º06/GABSEC/SEFAZ, de 18 de maio de 2021, para aquisição de aproximadamente 200.000 cestas básicas.

Não é por outra razão, agora, nesse momento de calamidade pública em razão das enchentes dos rios tocantinenses, está sendo possível atender às famílias atingidas.

Assim, apesar de no processo não constar quais as cidades estariam contempladas, citando apenas os 139 municípios, a aquisição das cestas vem dirimindo a dor de muitos tocantinenses atingidos pela cheia dos rios ou mesmo pelo desemprego, estando devidamente indicado na fiscalização dos contratos.

E, a fim de corroborar a grande demanda de cestas básicas, encaminhamos em anexo diversas solicitações de associações, entidade e Secretarias de Assistência Social Municipais.

f) Que o parecer recomendava a necessidade de se atender as especificações do termo de referência e que as cotações deveriam ter a discriminação do quantitativo pretenso, e as propostas estão descritas apenas com uma unidade;

Apesar de algumas cotações realmente não disporem quanto ao quantitativo, há nos autos 3 (três) cotações que contém o quantitativo, senão vejamos:

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

SECRETARIA DO **TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** **TOCANTINS** GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SGD: 2022/41009/003603

MEGAUX DISTRIBUIÇÃO

ORGÃO INTERESSADO:	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2021
OBJETO:	O presente Termo tem a finalidade de aquisição Cesta Básica, e torna-se necessária, tendo em vista atender a demanda em caráter especial e emergencial aos 139 municípios do Estado do Tocantins, nas necessidades da população em situação de vulnerabilidade social, de acordo com as especificações e detalhamentos descritos neste Termo de Referência.

Proposta que faz a empresa MEGALUX DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 36.065.789/0001-06 e inscrição estadual nº 29.501.871-2, estabelecida à 103 SUL, RUA SO - 09 Nº 17 TELEFONE: 63-99222 - 7049

ITEM	QUANTIADE	Unidade	Descrição do Produto	Valor Unitário	VALOR TOTAL
1	200.000	UND	CESTA BÁSICA	R$ 77,45	R$ 15.490.000,00
			VALOR TOTAL DAS CESTAS		**R$ 15.490.000,00**

QUINZE MILHÕES QUATROCENTOS E NOVENTA MIL

KIT

ITEM	QUANT. ITENS	UND	DISCRIMINAÇÃO	Valor Unitário	VALOR TOTAL
1	1	PCT	Arroz agulinha tipo 1 – pcte. 05 kg - polido, longo fino, grãos inteiros	R$ 21,00	R$ 21,00
2	1	PCT	Açúcar cristal granulado – pcte. 2 kg - de 1ª qualidade	R$ 7,20	R$ 7,20

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

SECRETARIA DO **TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** **TOCANTINS** GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SGD: 2022/41009/003603

Comercial brilhante

CNPJ: 37.010.127/0001-00 INSC.EST. 29.502604-9
FONE/FAX: (63) 3212-3441 END: 403 NORTE, AV LO 10. N. 21, SALA 02
RAZÃO SOCIAL: J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE comercialbrilhante20licitacao@gmail.com

ORGÃO: SETAS - TO

INTERESSADO: SETAS - TO

PROPOSTA COMERCIAL

ITEM	QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO ITEM OFERTADO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	1	Pacote	Arroz agulinha tipo 1 – pcte. 05 kg - polido, longo fino, grãos inteiros	R$ 78,00	R$ 78,00
2	1	Pacote	Açúcar cristal granulado - pcte. 2 kg - de 1ª qualidade		
3	1	Unidade	Óleo de soja – 900 ml,refinado		
4	1	Pacote	Feijão carioca - pcte. 1 kg, primeira linha, in natura, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso		
5	1	Pacote	Café torrado e moído tipo 1 - pcte. 250g - embalado a vácuo ou tipo almofada, com 100% de pureza		
6	1	Pacote	Macarrão espaguete – pcte. 500g		
7	1	Sache	Extrato de tomate – mínimo de 340 gr.		
8	1	Pacote	Sal iodado refinado – pcte. 1 kg, sal fino seco, iodado para cozinha		
9	1	Unidade	Sardinha – em conserva, em óleo, lata com 125g, variação aceitável de 20%.		
10	2	Pacote	Flocão milho, amarela em floco, tipo flocão. Embalagem plástica contendo 500 gr.		
11	1	Pacote	Biscoito rosquinha, mínimo de 400g		
12	1	Pacote	Sabão em barras – barras com 200g, pacote com 5 unidades		
13	2	Unidade	Sabonete de 90 a 100g		
14	2	Unidade	Creme dental com flúor – embalagem com 90g		
VALOR TOTAL DOS ITENS:					R$ 78,00
1	200.000,00	UND	CESTA BÁSICA	R$ 78,00	R$ 15.600.000,00

OUTRAS CONDIÇÕES:

DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI-ME
QD: 912 SUL AL 04 S/N CJ. QI A LT 04, Plano Diretor Sul
CNPJ: 02.610.348/000126. I.E 29.062.366-9.
CEP: 77023-438– Palmas – Tocantins.
E-mail: distribuidoraflorianopalmas@yahoo.com.br
FONE 63 3571 6982

AO
GOVERNO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROPOSTA Nº 2022-2021

NOSSOS DADOS
DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI-ME
CNPJ: 02.610.348.0001/26 I.E. 29.062.366-9.
END.: QD: 912 SUL AL 04 S/N CJ QI A LT 04.
TEL. (063) 3571 6982.
CIDADE: PALMAS-TO CEP: 77023-438.

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO DO BRASIL
AGENCIA: 1505-9
CONTA CORRENTE: 44.399-9

PROPOSTA COMERCIAL

ITEM	QUANT.	UNID.	QUANIT. ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	200.000.00	**UNID.**	**-**	**CESTA BÁSICA**	**R$ 79,80**	**R$ 15.960.000.00**
		Pacote	01	Arroz agulinha tipo 1 – pcte. 05 kg - polido, longo fino, grãos inteiros		
		Pacote	01	Açúcar cristal granulado –pcte. 2 kg - de 1ª qualidade		
		Unidade	01	Óleo de soja – 900 ml,refinado		
		Pacote	01	Feijão carioca - pcte. 1 kg, primeira linha, in natura, novo,		

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

g) Que em relação à orientação para que o gestor utilizasse mecanismos para pesquisa de preços, não tendo sido utilizada a tabela do PROCON, mas 10 (dez) cotações de empresas, sendo que 5 das escolhidas informaram valores diferentes para itens individuais mas o mesmo valor final;

Com todas as vênias à conclusão dos técnicos, impossível não verificar que os valores dos itens realmente podem ter diferença, entretanto, na somatória de todos os itens que compõem a cesta o valor é o mesmo.

Ou seja, não há erro na somatória como faz crer o relatório.

Também é bom que seja observado que se trata de processo emergencial, visando atender às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, em virtude do impacto causado pela pandemia da Covid-19 e agora pelas cheias dos rios. Desta feita, como está na legislação, visa-se a aquisição pelo menor valor e de forma mais célere, sendo dispensada grande parte da documentação.

A pulverização do fornecimento entre diversas empresas atende ao interesse público e demonstra o cumprimento ao princípio da impessoalidade.

h) Que analisando os preços encontrados através de pesquisa do PROCON há um deságio de 8,98% ao valor contratado, podendo ser caracterizado sobrepreço e citando o art. 11 da nova lei de licitações;

Em relação a utilização da tabela do PROCON, tal determinação é totalmente inviável, sendo que a tabela além de apresentar preços de supermercado, que na maioria das vezes sequer participam de cotações efetuadas pela administração pública, não se tratam de preços de KIT – cesta básica embalada com sacos plásticos transparentes onde há a necessidade de funcionários na montagem (prestação de serviços).

Nesse sentido, de acordo com a concepção trazida pelo doutrinador Jacoby Fernandes, Teixeira e Torres, verifica-se que, in verbis:

> *"uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo gestor público, nas contratações em tempos de pandemia, é justamente "justificar os preços estimados para a contratação emergencial, mediante a dispensa de licitação ou por meio de pregão, nos termos da Lei nº 13.979/2020", tendo em vista que "determinados objetos tiveram variações abruptas de preços,*

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN".

Ainda que fosse utilizada a tabela PROCON, outros insumos devem ser agregados no valor final da aquisição e certamente estes não estão presentes no valor planilhado da cesta básica daquele órgão, custos decorrentes do armazenamento, entrega, transporte, acondicionamento dos produtos e mão de obra.

Em processo junto ao TCE o técnico daquela corte, apesar de chegar a uma conclusão equivocada quanto à mão-de-obra (não avaliada por ele), entendeu que deve ser deduzido do suposto sobrepreço o valor da embalagem – Parecer Técnico nº 149/2021, autos nº 4703/2020.

i) Que o órgão foi orientado a não efetuar o revezamento de empresas e das seis contratadas, três eram recorrentes, sendo responsáveis por 33,56% das cestas contratadas, não sendo observado o art. 37, XXI da CF e arts. 2º, 3º, 41, 43 e 44 da Lei 8.666/93;

Conquanto ao revezamento de empresas, o órgão primou pela contratação do menor valor, por isso o total de cestas básicas foi distribuído entre as empresas que apresentaram o valor de R$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos), o menor valor cotado.

Vale ressaltar que as empresas vencedoras não participavam de outros processos, ou seja, não havia situação de "ajuste" como indicado na recomendação.

Os fatos narrados no Relatório não tratam sequer de possível "combinação de preços", mas do fato de que das 6 empresas contratadas, 3 seriam responsáveis pelo fornecimento de cestas desde de 2020 – início da pandemia, o que, de forma alguma, poderia representar direcionamento.

j) Por último, quanto à orientação para houvesse o acompanhamento do contrato, que não houve a nomeação de equipe a fim de proceder à fiscalização do processo – Portaria SETAS nº 210, de 05/11/2021 – fls. 393/394;

Traz o relatório que não teria sido efetuada a nomeação de equipe para fiscalização dos contratos.

Diferente do indicado, abaixo a portaria não só de nomeação de fiscal como a de coordenação geral:

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SGD: 2022/41009/003603

Considerando as razões apresentadas pelo Presidente da Terceira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância - COMPE III, por meio do memorando de nº 141/2021/ COMPE III,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Terceira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância - COMPE III, designada pela Portaria nº 61/2021/SES/GASEC/CORSAUD - GABCOR, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no DOE nº 5.789, de 16 de fevereiro de 2021, que teve como último ato de prorrogação de prazo a Portaria nº 281/2021/SES/GASEC/CORSAUD - GABCOR, de 18 de maio de 2021, publicada no DOE nº 5.850, de 21 de maio de 2021, para dar continuidade aos trabalhos de apuração dos fatos constantes no Processo nº 2020/30550/003744, devendo apresentar o devido relatório conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do dia 17 de junho de 2021.

MAYARA ALVES MACIEL LIMA MAGALHÃES
Corregedora da Saúde

PORTARIA - 349/2021/SES/GASEC/CORSAUD - GABCOR, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Ato nº 280 - NM, publicado no DOE nº 5.298, de 12 de fevereiro de 2019, e a Portaria nº 206/2020/SES/GASEC, de 13 de abril de 2020, publicada no DOE nº 5.583, de 16 de abril de 2020, e;

Considerando a Portaria nº 59/2021/SES/GASEC/CORSAUD - GABCOR, de 10 de fevereiro de 2021, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 2020/30550/005776.

Considerando as razões apresentadas pelo Presidente da Terceira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância - COMPE III, por meio do memorando de nº 138/2021/ COMPE III,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir os Processos nº 2020/30550/005776 à Terceira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância - COMPEIII, designada pela Portaria nº 59/2021/SES/ GASEC/CORSAUD - GABCOR, de 15 de fevereiro de 2021, publicada no DOE nº 5.789, de 16 de fevereiro de 2021, que teve como último ato de prorrogação de prazo a Portaria nº 282/2021/SES/GASEC/CORSAUD - GABCOR, de 18 de maio de 2021, publicada no DOE nº 5.850, de 21 de maio de 2021, para dar continuidade aos trabalhos de apuração dos fatos, devendo apresentar o devido Relatório Conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,produzindo os seus efeitos a partir do dia 16 de junho de 2021.

MAYARA ALVES MACIEL LIMA MAGALHÃES
Corregedora da Saúde

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA - SETAS Nº 79, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e II, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c o disposto no §8º, do art. 15, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos provenientes de dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

I - Coordenador Geral e Fiscal de Coleta e Entrega de Materiais:
Lizandra Paz de Oliveira - Matrícula nº 1461659-4

II - Coordenador Adjunto:
Gilson Ribeiro de Vasconcelos - Matrícula nº 373658-3
José Geraldo Delvaux Silva - Matrícula nº 804530-1

III - Auxiliares:
Pablo Vinicius Alves Rodrigues - Matrícula nº 122133-4
Antônio Ferreira Neto - Matrícula nº 11728248-1
Kellen Dias Lima - Matrícula nº 11713674-1
Fernando Guida Ferreira - Matrícula nº 1292617-1

Art. 2º São competências do Coordenador Geral e Fiscal de Coleta e Entrega de Materiais e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do Coordenador Adjunto, dentre as previstas na legislação:

I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato, conhecendo o teor do contrato, inclusive o Termo de Referência e seus anexos e demais peças integrantes, bem como satisfazer as exigências contidas nas normas legais e regulamentares aplicáveis aos contratos administrativos, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 01/2020 oriunda desta Pasta;

II - Supervisionar e acompanhar a execução do contrato, de modo que sejam cumpridas, integralmente, todas as condições estabelecidas nas Cláusulas Contratuais;

III - Acompanhar, juntamente com o Fiscal de Contrato, a execução durante toda a vigência do contrato e comunicar à autoridade competente o seu término;

IV - Comunicar à autoridade competente, com antecedência necessária, eventuais ocorrências, registradas formalmente, que possam inviabilizar o cumprimento de prazos estabelecidos ou que acarretem prejuízos, para adoção de medidas saneadores, se for o caso;

V - Orientar a contratada, os Fiscais de Contrato e os demais envolvidos na execução dos serviços, quanto às questões operacionais e de gerenciamento do contrato;

VI - Avaliar, juntamente com o Fiscal de Contrato, a qualidade e quantidade dos produtos entregues pela Contratada, de acordo com os critérios de aceitação definidos no Contrato;

VII - Acompanhar e fiscalizar a retirada de materiais dos galpões das empresas contratadas, assinando a Autorização para retirada, juntamente com o Fiscal de Contrato, conforme modelo anexo;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

k) Das 17 empresas contratadas desde o início da pandemia, 12 tiveram alteração no contrato social;

Sobre tal apontamento, insta consignar que <u>não há na Lei de Licitações qualquer vedação a alteração do contrato social das empresas que estão fornecendo ao Estado</u>.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

Vejamos doutrina do https://zenite.blog.br/a-alteracao-da-razao-social-do-contratado-ou-a-alteracao-do-quadro-societario-caracterizam-cessao-contratual-e-determinam-a-rescisao-do-contrato/

> É importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.
> A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45).
> Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Por exemplo, ***mudar o quadro de sócios*** de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com seu quadro de sócios alterado.
> É o que se passa, também, com as ***alterações na razão social ou denominação*** atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui ***um*** dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.
> ***Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual***. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.[2] É o que ocorre, por exemplo, quando a ***Empresa X Ltda.*** cede sua posição para a ***Empresa Y S.A.***
> Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer "a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato", a mera "alteração social" não é suficiente para a extinção do ajuste.
> Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam "alteração social", a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que ***a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato***.
> Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haveria impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

I) Que foi constatado através do OFÍCIO Nº 1505/2021/GASEC SGD 2021/41009/017556 que houve o pagamento de despesas antecipadamente, apresentando gráfico e afirmando que não teria sido incluído o processo 2021/41000/000307, e que tal fato só poderia ocorrer se devidamente justificado;

Por último, quanto ao possível pagamento antecipado, temos que sequer há impedimento para o fato (art. 40, XIV, “d”, da Lei 8.666/93), desde que haja interesse público.

No caso, em razão dos constantes aumentos da cesta básica, seria possível o pagamento antecipado visando a manutenção do valor contratado.

São inúmeras matérias e de conhecimento público a inflação e o aumento de valor da cesta básica:

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

3. DA CONCLUSÃO

Finalmente, ratifica-se que todo o processo em comento, nº 307/2021, seguiu o rito pautado na normatividade dos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo, quanto a dispensa de licitação que foi amparado no Decreto 6.072/20 e na Lei 8.666/93, bem como quanto ao rito

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.

procedimental preconizado pelas instruções normativas desse órgão de controle.

Em um órgão público é preciso que seus agentes voltem os olhos para a importância da efetividade dos direitos e garantias fundamentais individuais e, especialmente, coletivo na sua concepção material.

Nessa esteira, a probidade administrativa se destaca como instrumento dessa efetividade material. As ações dos agentes públicos refletem diretamente no interesse de toda a coletividade.

O termo probidade origina-se do latim '*probus'* que significa aquilo que brota bem, denotando algo que tem boa qualidade.

A conduta de todos os agentes da Setas nunca foi em desencontro ao mandato constitucional, sempre foi observado os princípios relacionados a probidade administrativa, dando enfoque ao princípio legalidade, impessoalidade e moralidade, além do demais.

Dessa forma, caber esclarecer que a SETAS tem uma equipe extremamente competente e comprometida em prestar um serviço de excelência a toda população tocantinense. Todo o trabalho desenvolvido pela Setas nesse período pandêmico foi realizado com lisura e transparência. Tivemos ações importantíssimas no sentido de diminuir os impactos negativos da pandemia da COVID-19, isso não quer dizer que decisões foram tomadas ao arrepio da legislação e de forma arbitrária.

Ante as razões e justificativas apresentadas, pode-se concluir que a dispensa de licitação em análise não infringiu qualquer dispositivo legal, atendendo aos princípios norteadores da administração pública – impessoalidade, moralidade, legalidade, economicidade e eficiência.

Sem mais para o presente momento, coloco-me à disposição, para outros esclarecimentos que entender necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

Documento foi assinado digitalmente por JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO em 25/02/2022 13:29:42.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd-ati.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: E9860E7100F6A3AA.